



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN, GOVERNO DO RIO
GRANDE DO NORTE/RN**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação é a formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de água mineral natural, potável e não gasosa acondicionada em garrafas plásticas de 20 (vinte) litros, para atender às necessidades das Unidades Administrativas pertencentes ao TCE/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.234.098/0001-14, com sede na rua Silvia Bandeira de Melo nº 40, Parque de Exposições, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-640, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 263569279/DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF nº 141.570.377-90, residente e domiciliado na Avenida das Américas, nº 2400, casa 17, Parque das Nações, Parnamirim/RN, CEP: 59.158- 150, vem, respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 – DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de água mineral natural, potável e não gasosa acondicionada em garrações plásticos de 20 (vinte) litros, para atender às necessidades das Unidades Administrativas pertencentes ao TCE/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Necessidade de abastecimento de água mineral para o consumo dos servidores e pessoal em geral da administração, dos gabinetes dos conselheiros, dos procuradores e dos auditores deste Tribunal.

01. Ora, vê-se da justificativa constante no Termo de Referência (Anexo I), que a Administração Pública realizará o processo licitatório para a compra de água com a finalidade de consumo humano, sendo certo que o tipo de envase utilizado (garrações e copos) se justificam pela necessidade específica a qual cada espécie de envase será utilizado. Todavia, o que não se justifica é a escolha de da espécie de água própria para consumo humano (potável) envasada, em detrimento das outra espécie igualmente própria para consumo humano.

02. Explica-se.

03. De acordo com a Lei Federal n. 9.782/1999, incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (artigo 8º), considerando-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária da Anvisa (§ 1º) alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários (inciso II). Por sua vez, a Resolução RDC-ANVISA n. 274/2005 aprovou o Regulamento Técnico para Águas Envasadas

e Gelo (Anexo), a qual define da seguinte maneira as águas próprias para consumo humano::

- **Água mineral:** é aquela obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, ou seja, poços perfurados para extração de água. Para fins de saúde não há diferença entre a água de uma fonte natural ou de extração subterrânea. Os dois tipos respeitam o mesmo padrão de qualidade;
- **Água adicionada de sais:** é uma água própria para consumo humano que recebe a adição de pelo menos 30mg/L de sais minerais;
- **Água com sabor ou flavorizada:** Na verdade não é água. A água que recebe outros ingredientes como corantes, aromatizantes ou suco de fruta é enquadrada em outras categorias, como refrigerante, por exemplo.

04. Ainda de acordo com a referida fonte de pesquisa, algumas questões relevantes são merecedoras de destaque, naquilo que importa a esta Impugnação:

Como a qualidade é controlada?

A exploração de água mineral depende de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). É o DNPM que avalia a qualidade da água que sai das fontes e vai para as garrafinhas. A água mineral e a água adicionada de sais não precisam de registro na Anvisa, mas os fabricantes devem seguir as regras de rotulagem e informar o órgão local de vigilância sanitária do município ou estado quando a fabricação tem início.

Quais são os sais minerais que podem ser adicionados na água?

São cinco tipos de sais (bicarbonato, carbonato, citrato, cloreto ou sulfato) que podem ser adicionados nas águas engarrafadas, sendo que cada um deles pode ser de quatro diferentes tipos de minerais: cálcio, magnésio, potássio e sódio. Assim, existem 20 combinações diferentes de sais minerais, já que cada sal pode ser de um tipo de mineral.

05. Além desta definição técnica constante no próprio site da ANVISA, cabe ainda elucidar Vossa Senhoria com os tipos de água presentes no comércio nacional e as suas definições:

- **Água adicionada de sais:** É a água para consumo humano envasada contendo um ou mais dos compostos previstos no regulamento da ANVISA. Não deve conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes. É uma água que pode ou não ser de uma fonte natural. Água adicionada de

sais minerais é purificada balanceada com pelo menos um dos seguintes sais, de grau alimentício: bicarbonato de cálcio, bicarbonato de magnésio, bicarbonato de potássio, bicarbonato de sódio, carbonato de cálcio, carbonato de magnésio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, cloreto de cálcio, cloreto de magnésio, cloreto de potássio, cloreto de sódio, sulfato de cálcio, sulfato de magnésio, sulfato de potássio, sulfato de sódio, citrato de cálcio, citrato de magnésio, citrato de potássio e citrato de sódio e envasada. Ela deve possuir características próprias e estar em conformidade com os padrões físico-químicos e microbiológicos definidos em Resolução da ANVISA.

- **Água Mineral Natural:** É a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais;
- **Água Natural:** É a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais;
- **Água para consumo humano:** Água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;
- **Água potável:** Água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde, podendo ser desde águas minerais, naturais até a adicionada de sais;

06. De forma mais objetiva, existem dois **tipos** principais de **água comercializadas** no Brasil: a **água mineral natural** e a **água adicionada de sais**.

07. A diferença entre as duas é que a **água adicionada de sais** passa por um tratamento específico e extremamente rígido, sendo, por conta disso, **ideal, própria e segura para o consumo humano**, e, conseqüentemente, **muito consumida internacionalmente**, em especial pelos países desenvolvidos.

08. Com a evolução da indústria e da tecnologia, a **água adicionada de sais** foi desenvolvida, tornando-a **própria para consumo**, de modo que, apesar dela, em determinadas situações, não decorrer de uma fonte natural, ela possui elementos químicos em sua composição que a tornam **potável**, desde que,

obviamente, a empresa responsável siga à risca as exigências das autoridades públicas, como é o caso da empresa Impugnante.

09. A indústria de envasamento de água adicionada de sais, assim como outras, se trata de um complexo sistema envolvendo variadas etapas de modificações numa matéria-prima.

10. A legislação sobre o tema fornece as diretrizes e normas que a empresa deve seguir para que o produto atenda aos padrões de qualidade quando chegar ao consumidor. Para cumprir com essas exigências, é necessária a preparação de ampla documentação que registre todas as informações pertinentes ao processo, sob pena da empresa não possuir as licenças necessárias para produção e comercialização, como toda e qualquer outra indústria de alimentos.

11. Daí a necessidade de um rigoroso controle de qualidade, não sendo diferente com a indústria de água envasada.

12. No Brasil, o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Saúde (MS) são responsáveis por estabelecer as políticas que devem ser seguidas pelas indústrias de produção da água engarrafada. O primeiro trata de questões relacionadas à exploração da fonte de água como recurso natural, cujo órgão competente para aplicação e fiscalização de suas diretrizes é a Agência Nacional de Mineração (ANM). O último se relaciona às questões que envolvem a saúde dos consumidores, questões estas passíveis de fiscalização e controle pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

13. Em 08 de agosto de 1945, foi publicado o decreto-lei nº 7841, que instituiu o Código de Águas Minerais. Nele, está contida a definição de água mineral como sendo aquela proveniente “de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa “

14. Dentro do aspecto normativo, **a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da ANVISA apresenta três classes de água:**

a **água mineral natural**, a água natural e a **água adicionada de sais**. E, segundo seu artigo 2º, são as mesmas assim definidas:

2.1. Água Mineral Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais.

2.2. Água Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais.

2.3. Água Adicionada de Sais: é a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos no item 5.3.2 deste Regulamento. Não deve conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes.

15. Observe que tecnicamente a água natural se distingue da água mineral natural exclusivamente por ter um conteúdo que não atinge os níveis mínimos de determinadas substâncias que caracterizam a água como mineral natural (conforme a classificação química das águas minerais).

16. Já a água adicionada de sais é definida como a água para consumo humano, preparada a partir de água que atenda aos padrões de potabilidade com adição de pelo menos um sal de grau alimentício, e posteriormente envasada, não podendo conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes.

17. Ainda quanto as **questões técnicas** da qualidade e aprovação da água adicionada de sais para consumo humano e sua potabilidade, **é imprescindível que seja observado o que diz a Portaria GM/MS Nº 888, de 04/05/2021, do Ministério da Saúde:**

Art. 5º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

18. Observe que **a água adicionada de sais é regulada e classificada pelo Ministério da Saúde como “água para consumo humano”**, que, segundo o próprio Ministério, nada mais é do que “água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem”.

19. No processo produtivo da água envasada, como é o caso das **águas adicionadas de sais**, ocorre a exploração da água bruta envolvendo etapas de tratamento para seu aproveitamento econômico, tornando-a **própria para consumo humano**. Este tratamento nada mais é do que a aplicação de processos técnicos para a potabilização da água bruta antes de atingir o consumidor final, o que é feito com a finalidade de prevenir riscos sanitários à população

20. No que tange a indústria de água envasada, os dois tratamentos mais frequentes são a filtração em membrana¹ e a desinfecção², as quais são capazes de atender os controles e as exigências de qualidade impostos pelos órgãos de fiscalização. E a fiscalização sobre essa indústria é bastante rigorosa, especialmente pelo fato de que a água envasada é um alimento.

21. Dito isso, é incontroverso, que os dois tipos de **água – mineral e adicionada de sais – são próprios para consumo**. E, **no caso concreto, a licitação visa justamente isso, NÃO HAVENDO RAZÕES PARA PRETERIR A ÁGUA MINERAL EM DETRIMENTO DA ÁGUA NATURAL OU DA ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, se estas, repita-se, são próprias para consumo humano**.

22. Portanto, o que se observa com a definição do objeto da forma como colocado no Edital, é que **o termo “água mineral”, na verdade, foi utilizado por se tratar do nome popular do produto “água potável de mesa própria para**

¹ Em processos de filtração (ou separação) em membranas é utilizado um material semipermeável com microabertura de filtração que promove a retirada de material particulado, micromoléculas dissolvidas e íons dissolvidos. A água é bombeada para módulos contendo as membranas, permitindo a passagem da água entre elas e gerando o permeado, enquanto que os contaminantes retidos são coletados como concentrados;

² A desinfecção se refere à aplicação de um agente químico ou físico com a finalidade de eliminar organismos patogênicos que eventualmente possam existir na água, dentre eles bactérias, protozoários e vírus. Não se deve confundir com a esterilização que compreende a destruição completa dos seres vivos numa amostra (HELLER; PÁDUA, 2010). Os agentes desinfetantes podem agir de acordo com um ou mais dos seguintes mecanismos: destruição da estrutura celular, interferência no metabolismo com inativação de enzimas, interferência na biossíntese e no crescimento celular.

consumo humano”, cujo qual, muitas vezes, decorre de diversos outros tipos técnicos de água, mas, cuja finalidade é a mesma.

23. De forma comparativa, é como se o Edital tivesse como objeto a aquisição de “gilette”, quando, o correto, seria “lâmina de barbear”. Ou se no objeto constasse a aquisição de “Bombril”, quando o certo seria “esponja de aço”. **Ou seja, o uso de um termo coloquial, usual e cultural, não pode interferir no processo licitatório, como quer crer a Recorrente.**

24. Fugindo do dito popular da “água mineral”, se mostra válido mencionar outro **tipo de água** que é **comumente consumido** por nós, como se “mineral” fosse, qual seja, a própria **água filtrada**.

25. Ora, a **água filtrada**, trata-se de uma opção de água muito utilizada para consumo humano, em especial nas casas e residências dos brasileiros. Neste tipo de água, todos os filtros, inclusive os mais simples, funcionam como instrumento de eliminação de resíduos, transformando a água própria para consumo.

26. Feito este arrazoado, podemos concluir que a principal diferença entre Água Mineral e Água Adicionada de Sais Minerais é que a água adicionada em seu processo de envase recebe um enriquecimento de sais minerais previsto pela ANVISA e em proporções determinadas por profissional habilitado e de acordo com as características específicas da água em questão.

27. A água mineral não é obrigatoriamente própria para consumo humano ou melhor que uma adicionada de sais. Existem águas minerais boas e ruins. Existem águas adicionadas de sais boas e ruins. Sendo que **ambas**, quando cumpridas as exigências e normas dos órgãos de fiscalização, **são próprias para consumo humano**.

28. Dito isso, o que se observa é que a “água mineral” intitulada no objeto do Edital nada mais é do que “água potável de mesa própria para consumo humano”, de modo que diversos outros tipos técnicos de água, desde que atendidos as normas legais, poderão concorrer ao certame.

29. Conforme se observa, a **justificativa** do presente **certame** tem como fundamento o **oferecimento de água (leia-se: potável de mesa própria para consumo humano)**, para consumo por parte dos servidores, funcionários terceirizados e usuários do Estado.

30. **E a água adicionada de sais nada mais é do que uma água própria para consumo, e que, conseqüentemente, atende a finalidade do Edital.**

31. Portanto, **não só a água adicionada de sais, como a água natural, a água filtrada, dentre outras, são capazes de atender a mesma finalidade que a água mineral, de modo que deverá ocorrer a correção do Edital**, nos termos acima sustentados, **ou ser dada uma interpretação ampla ao seu objeto**, conforme os aspectos técnicos acima consignados, **permitindo a participação de empresas que comercializam água natural e água adicionada de sais próprias para consumo humano.**

3 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NESTE SENTIDO. CORREÇÃO E/OU INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

32. Tecidas as considerações acima, cabe a empresa Impugnante consignar que **no caso concreto desta Impugnação não há que se falar em vinculação ao instrumento convocatório.**

33. Primeiro, pois, o que se busca através desta impugnação é obter uma resposta técnica que justifique a escolha da água “mineral”, com a exclusão das demais (natural e adicionada de sais), **tendo em vista que no termo de referência não há qualquer restrição/justificativa técnica neste sentido.**

34. **Segundo, isto é, o outro objetivo desta impugnação é o de chamar a atenção para o equívoco constante no objeto do Edital, de modo a permitir a sua correção em tempo hábil, ou seja, antes do início da sessão.**

35. **Terceiro**, mas, não menos importante, **tem a presente impugnação o objetivo de se obter uma interpretação ampla, porém, correta do objeto do edital, para**, com base nas considerações técnicas acima suscitadas, **permitir um maior número de participantes, dentre eles empresas e pessoas que comercializam águas natural e adicionada de sais.**

36. E aqui cabe trazer para a discussão que **quando houver eventual conflito entre os princípios do interesse público e o da vinculação ao edital, aquele deverá ser flexibilizado**, justamente por se mostrar mais vantajoso para a sociedade. Sobre o tema, se mostra válida a citação do julgado a seguir:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. **Licitação. Menor preço.** Desclassificação de empresa. **Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público.** Recurso não provido. **1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público. (APELAÇÃO CÍVEL 7019325-83.2019.822.0001, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2021) – grifamos.**

37. Ilustre Pregoeiro(a), os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, acaso não corrigidas a tempo.

38. Desde longas datas, os nossos tribunais têm consagrado o entendimento de que **o excesso de formalismo praticado pelas comissões de licitação não deve prevalecer em detrimento da melhor oportunidade à Administração,**

sendo necessário prestigiar o interesse público se não causar prejuízo aos demais interessados, como é a situação posta no caso.

39. **Havendo um entendimento de que deverá ser observado o princípio da vinculação ao edital e restringindo a licitação apenas para água mineral, sem qualquer justificativa técnica plausível, isso certamente impedirá uma maior competitividade, deixando de trazer para a disputa outras empresas que se sentirão impedidas com a restrição adotada de forma totalmente errada.**

40. O excesso de formalismo e restrições devem dar lugar à eficiência e segurança jurídica, prestigiando a busca da proposta mais vantajosa para Administração e garantindo a isonomia entre aqueles que se mostram não só interessados, mas, habilitados em concorrer com a contratação.

41. A restrição do edital a água mineral, se levada a efeito, excede o formalismo exigido em lei e vai de encontro com o próprio objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo cabível esta restrição técnica sem propósito e/ou fundamento.

42. Em decorrência disso, **há sim a necessidade de se expandir o conceito de água mineral, compreendendo-se como água potável de mesa própria para consumo humano**, permitindo, com isso, a habilitação e participação da Impugnante, e de outras empresas/pessoas interessadas, eliminando os excessos de formalismo e a interpretação restritiva do Edital, tudo isso em prol do interesse público. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela Administração Pública, primando pela transparência e isonomia. **Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação.** 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula

editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. **3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados.** 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão Interlocutória mantida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 1º de junho de 2020. (TJ/CE – Agravo de Instrumento - 0626994-13.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 01/06/2020) – grifamos.

43. Ademais, se a intenção do Edital fosse restringir o Objeto da Licitação a “água mineral”, nos exatos termos da legislação pertinente (Decreto-Lei nº 7.841/1945), o Edital deveria ter apresentado tais referências técnicas, o que não o fez, sendo este mais um motivo pelo qual não há que se falar em vinculação ao edital no caso concreto.

44. Se o objetivo é a aquisição de água potável de mesa para o consumo humano, é preciso que haja a devida e esperada reformulação do Edital ou a interpretação ampla e correta do seu objeto.

45. Além dos argumentos já expostos, é preciso lembrar que a Administração deve tratar de forma isonômica os licitantes, bem como possui o dever de tratar de igual forma os bens de consumo existentes no mercado.

46. Quando o Gestor Público faz uma escolha por determinado bem de consumo em detrimento de outros, de igual finalidade, ele tem o dever de explicar por qual razão a isonomia entre os bens de consumo fora quebrada e por qual motivo aquela escolha atende melhor (estabelecendo critérios de custo e/ou qualidade) ao Estado, o que não ocorreu no caso, cuja finalidade nada mais é do que aquisição de água para consumo humano, ou seja, água potável de mesa, seja ela mineral, natural ou adicionada de sais.

47.___ No caso concreto, portanto, está o **Estado** sendo **prejudicado**, pois, **caso o Edital seja mantido nos termos como publicados, terá o mesmo que arcar com a aquisição do mesmo produto licitado, porém, por um valor possivelmente mais elevado**, revelando-se verdadeiro preciosismo e excesso de formalidade a não correção do edital como aqui se propõe.

48.___ O objetivo principal da licitação nada mais é do que ter a proposta mais vantajosa para contratar, viabilizada pela concorrência entre os participantes. Assim, os rigorismos formais e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, **sendo benéfica a existência de vários interessados, eis que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa para o Ente Público.**

49.___ Ao analisar o conflito entre os princípios inerentes à licitação e o interesse da Administração Pública, se mostra justo, razoável e benéfico afastar o rigor formal ou inovações prejudiciais. Neste sentido:

Apelação. Mandado de segurança. Direito administrativo. Licitação. Exigências do edital. Descumprimento. Anulação do ato. **Exigência formal sanável**. Recurso não Provido. **1. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público.** 2. Negado provimento ao recurso. (TJ/RO – APELAÇÃO CÍVEL 7020603-22.2019.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/02/2021) – grifamos.

50.___ O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem defendido o princípio da proposta mais vantajosa, reafirmando que o “formalismo excessivo não pode inabilitar licitante” (REsp n. 1620661).

51.___ Ademais, vislumbra-se que **constitui expressa vedação constitucional exigir do particular qualificação técnica e econômica que não seja indispensável à garantia do cumprimento da obrigação pactuada no contrato administrativo oriundo do certame**, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos

especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)”

52. No âmbito infraconstitucional, o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe que, é vedado aos agentes públicos, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;”.

53. Dito tudo isso, temos que as águas minerais, naturais e adicionadas de sais têm o mesmo condão de suprir a demanda do Órgão Licitante para a necessidade de ÁGUA POTÁVEL DE MESA PRÓPRIA PARA O CONSUMO HUMANO, dentro dos padrões estabelecidos pelas agências reguladoras, possuindo a Impugnante todas as licenças e certificados técnicos necessários e exigidos pelo Poder Público e órgãos fiscalizatórios.

54. A aparente exclusão dessas águas (natural e adicionada de sais) em detrimento da água mineral requer justificativa específica, o que, repita-se, não consta no presente Pregão, seja no seu Edital, seja no seu Termo de Referência.

55. Portanto, sem maiores delongas, resta evidente que não há que se falar em vinculação ao Edital quando da resposta a presente impugnação, razão pela qual insiste pugna a Impugnante pelo seu acolhimento, para fins de correção do instrumento convocatório nos termos aqui apresentados ou na interpretação do seu objeto de forma ampla e correta, conforme devidamente sustentado e requerido acima.

4 – DOS REQUERIMENTOS

56. Diante do exposto, vem a empresa Impugnante, respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, requerer:

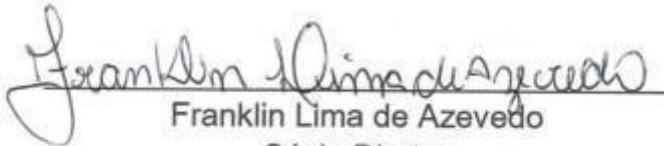
a) A apresentação da **JUSTIFICATIVA TÉCNICA** para a **ESCOLHA** de **ÁGUA MINERAL**, tendo em vista que outros tipos de água (natural e adicionada de sais) atendem a mesma finalidade (consumo humano) da licitação;

b) O **ACOLHIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, de modo a **ser corrigido o Edital, substituindo o item licitado de “água mineral” para “água potável de mesa própria para consumo humano”**, permitindo, assim, uma maior concorrência e, conseqüentemente, maior economicidade para o Estado, tudo conforme argumentos fáticos, técnicos e jurídicos expostos acima;

c) Sucessivamente, e até mesmo sem prejuízo do requerimento anterior, **requer a Impugnante que seja dada uma interpretação ampla e tecnicamente correta ao objeto do edital, permitindo a sua participação e a participação de terceiros no Pregão mediante a oferta de água adicionada de sais e/ou água natural**, contribuindo, assim, para uma maior concorrência e, conseqüentemente, maior economicidade para o Estado, tudo conforme argumentos fáticos, técnicos e jurídicos expostos acima.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Parnamirim/RN, em 17 de Janeiro de 2023.


Franklin Lima de Azevedo
Sócio Diretor

[38.234.098/0001-14]
Insc. Estadual: 20.551.649-1
SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA
DE ÁGUA LTDA
Rua Silva Bandeira de Melo, 40
Parque de Exposições - CEP: 59.146-640
Pamamirim/RN

SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA. (CNPJ: 38.234.098/0001-14)
FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO (CPF: 141.570.377-90)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
263569279 DETRAN RJ

CPF
141.570.377-90

DATA NASCIMENTO
30/03/1992

FILIAÇÃO
FRANCISCO GALDINO DE AZEVEDO
VIVIANE SOUZA DE LIMA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
07543653542

VALIDADE
15/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
03/03/2021

OBSERVAÇÕES

Franklin Lima de Azevedo
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
23/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

23367569055
RN711400229

RIO GRANDE DO NORTE

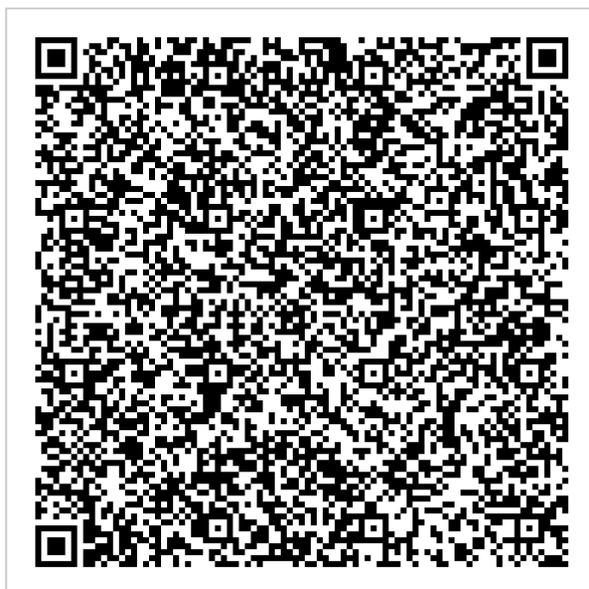
DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2324738709

SEN

2324738709

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



Protocolo Junta 200424815 	NIRE XXX	Cód. Natureza Jurídica 206-2	Protocolo Redesim RNP2006423840 
---	-------------	---------------------------------	---

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

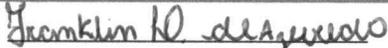
NOME: SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
090	090	1	CONTRATO

REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
101	Inscrição de primeiro estabelecimento

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura: 

Nome: FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO | Telefone de contato: (84) 32122159 | Email: ORCON93@GMAIL.COM

Local: Parnamirim - RN | Data: 20/08/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

3- UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PADRÃO - Determinado pelo DREI

Declara, sob as penas da lei, que o instrumento anexado contém apenas cláusulas geradas pelo sistema, conforme anexos da IN nº 62, de 2019, e que concordo com o uso do instrumento padronizado para arquivamento do ato, nos termos do § 3º do art.42 da Lei nº 8.934, de 1994?

- Sim
- Não

Assinar caso esteja utilizando instrumento padrão: _____

4- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em: ____/____/____	Local:	Carimbo e Assinatura:
--------------------------------	--------	-----------------------

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA



FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, nascido em 30/03/1992, empresário, portador do CPF sob o nº 141.570.377-90 e Carteira de Identidade de nº 263569279 expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada à Av. das Américas 2400, S/N – Casa 117, Condomínio Parque Morumbi – Parque das Nações, Parnamirim/RN, CEP: 59.158-903; Resolve constituir uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

Cláusula 1ª – A sociedade, constituída sob a forma de **sociedade limitada** unipessoal, adotará o nome empresarial de **SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA**, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

Cláusula 2ª – A sociedade limitada unipessoal terá sua sede na Av. Sílvia Bandeira de Melo, nº 40 – Parque de Exposições, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-640;

Cláusula 3ª – A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social:

CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
1121-6/00	Produção de água comum purificada, adicionada ou não de sais minerais.
1099-6/04	Fabricação de gelo comum.
4723-7/00	Comércio varejista de água mineral.
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral.
4637-1/99	Comércio atacadista de gelo comum.
4729-6/99	Comércio varejista de gelo comum.

Cláusula 4ª – O prazo de duração é indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

Cláusula 5ª – O capital social é na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 1 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato pelo sócio único, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

Nome	Percentual	Quantidade de Cotas	Valor (R\$)
FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO	100%	100.000	100.000,00
Total	100%	100.000	100.000,00

Parágrafo único – A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª – A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento.

Parágrafo único – O administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma.

Cláusula 7ª – O sócio único administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 8ª – O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 9ª – Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

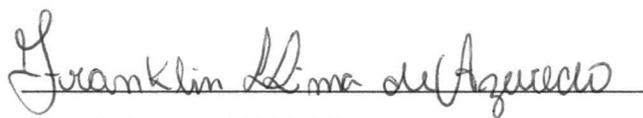
Cláusula 10ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 11ª – Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 12ª – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula 13ª – Fica eleito o foro da Comarca de Parnamirim/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.



FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO

Natal/RN, 19 de Agosto de 2020.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2020 15:23 SOB Nº 24200845454.
PROTOCOLO: 200424815 DE 26/08/2020 12:58.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003910768. NIRE: 24200845454.
SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 26/08/2020
www.redesim.rn.gov.br



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Química
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XV REGIÃO
Avenida Amintas Barros, 3700, Corporate Trade Center CTC, Torre B, Sala 1204 -
Lagoa Nova, Natal - RN, 59075-810- Telefax 55-84-3217.0220 - 3217.1942
e-mail: atendimento@crq15.org.br

**AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XV
REGIÃO, NATAL/RN**

Dr. DJALMA RIBEIRO DA SILVA

Assunto: Consulta de Empresa Registrada

Ref. Proc. 1202/2022

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela empresa SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA., devidamente registrada neste CRQ, denunciando o desconhecimento de Editais de Licitação que não estariam considerando o seu produto, água adicionada de sais, como próprio ao consumo humano e ainda ignorando que a empresa consulente teria registro perante o Conselho Regional de Química.

Juntou ao requerimento comprovantes das características físico-químicas e microbiológicas da água produzida e comercializada pela empresa, além de editais de licitação e decisões administrativas desclassificando a consulente pelos motivos acima alinhavados.

Fez ainda quesitação sobre aspectos técnicos e jurídicos de sua atividade econômica.

Foi elaborado parecer técnico.

Assim vieram os autos ao setor jurídico para análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Antes do exame detido das quesitações formuladas pela consulente, faz-se mister ressaltar o enquadramento das atividades econômicas e profissionais das empresas que industrializam água para fins potáveis de acordo com a legislação vigente.

As atividades que, por serem privativas de químicos, exigem a contratação desses profissionais estão disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no Decreto 85.877/81.

A CLT assim dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de químico:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de produtos químicos;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

O Decreto 85.877/81, por seu turno, dispõe acerca das atividades privativas dos químicos nos seguintes termos:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de química, obedecida a legislação do ensino.

Quanto às pessoas jurídicas, a Lei 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, estabelece o seguinte:

Art 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e

suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho Regional de química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao conselho Regional de química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo.

Por sua vez, a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua que:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Logo, o registro da pessoa jurídica e a anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados no Conselho Regional de Química só podem ser exigidos nos casos em que a primeira desenvolve atividade básica privativa dessa área de conhecimento.

Sobre o tema, colho da doutrina de Luísa Hickel Gamba (MAURIQUE, Jorge Antônio; GAMBÁ, Luísa Hickel; PAMPLONA, Otávio Roberto; PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle; coord. Vladimir Passos de Freitas. Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 161):

A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional **em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade**

principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica.

(...)

Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. **E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica.** Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica em si, não está sujeita a inscrição em conselho, mas está obrigada a manter, como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade meio. A distinção está bem clara em dois acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Vê-se, assim, que é a finalidade da pessoa jurídica que determina o registro em conselho profissional. E mais: para estar efetivamente sujeita a registro em conselho profissional, a finalidade da pessoa jurídica deve corresponder à atividade própria de profissão, assim definida na respectiva lei regulamentadora. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o estabelecimento, em mera resolução de conselho profissional, de atividades empresárias não diretamente relacionadas com as atividades típicas ou privativas mencionadas na lei regulamentadora da profissão não sujeita a empresa ao registro no conselho de fiscalização profissional. E, como os fins da pessoa jurídica sempre devem constar do registro de seus estatutos (arts. 18 e 19 do CC), muitas vezes pela simples verificação dos estatutos ou do contrato social da pessoa jurídica se tem elementos suficientes para a determinação da necessidade ou não do registro em conselho profissional.(destacamos)

Nesta senda, a atividade econômica desenvolvida pela empresa consulente, que consiste na **fabricação de água potável adicionada de sais** é atividade na qual as aplicações químicas serão fundamentais para a obtenção do produto final comercializado, **do mesmo modo como são também exigidas as análises e controle de qualidade para a industrialização de água mineral.**

Conforme bem ressaltado no parecer técnico constante nos autos administrativos, a água adicionada de sais é própria para o consumo humano, assim como a água mineral, desde que atendam a todas as características exigidas pela Resolução nº 274, de 22 de setembro de 2005, da ANVISA.

Daí a representativa relevância de acompanhamento de todas as etapas de fabricação por profissional químico, que fará a análise e o controle de qualidade das exigências técnicas necessárias à potabilidade da água mineral ou da água adicionada de sais.

Em consonância com o parecer técnico produzido nos autos, a distinção entre água mineral ou água adicionada de sais é que a água adicionada de sais é a água potável comum, proveniente ou não de um fonte natural, em que, durante o seu processo de envase, é enriquecida com, pelo menos, 30mg/L de sais minerais em quantidade e proporções estabelecidas pela ANVISA, através de profissional químico devidamente habilitado.

Por outro lado, a água mineral é obtida diretamente por fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, **também passando por testes de qualidade que avaliam se a quantidade de minerais em sua composição é indicada para consumo humano e se ela está livre de organismos que causam doenças, de acordo com a legislação brasileira.**

Também de acordo com o parecer técnico elaborado, **tanto a água mineral, quanto a água adicionada de sais, desde que atendam as características exigidas pela ANVISA, são considerada águas potáveis, isto é, próprias para o consumo humano, sem distinção quanto à sua finalidade.**

Portanto, com esteio na quesitação apresentada pela empresa consulente, **pode-se afirmar que, do ponto de vista legal, a água adicionada de sais é própria e segura ao consumo humano tanto quanto a água mineral, desde que ambas atendam aos limites e características definidas pela ANVISA.**

A exclusão da água adicionada de sais no objeto de certames públicos, com predileção à escolha de água mineral, ou o contrário, a escolha exclusiva da contratação de fornecimento de água adicionada de sais, com a exclusão da água mineral, pode, ao menos em tese, representar restrição indevida ao princípio da isonomia.

O princípio da isonomia, tal qual disciplinado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, fundado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, de fato impede que a Administração Pública imponha aos licitantes restrição injustificada à concorrência dentro do processo licitatório, isto é, passíveis de prejuízo ao seu caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º (...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por se tratar de ato administrativo da competência de cada entidade licitante, na hipótese de haver opção excludente no objeto da licitação, salvo melhor juízo, deveria, ao menos, existir a motivação do ato administrativo, uma vez que ambas as águas (mineral ou adicionada de sais) tem igual capacidade de atingir sua finalidade de servir ao consumo humano.

Vale trazer alguns arestos a este respeito, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

1 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

2 - A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificativa da ausência da documentação exigida, e não é aceita. (TJ-MT - AI: 10084625320178110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 10/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/06/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXIGÊNCIA DESARRAZADA QUE PREJUDICA A COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME. 1. Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que concedeu a demanda prevista nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Ello Serviços de Mão de Obra LTDA contra ato imputado ao Pregoeiro do Estado do Ceará. **2. O procedimento de licitação**

possui como finalidade garantir a observância a principiologia constitucional centrada na isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Portanto, o instrumento convocatório deve guardar o caráter competitivo do procedimento, propondo preceitos isonômicos, sem privilegiar, de forma injustificada, certos concorrentes em razão de outros. 3. A Administração Pública, em decorrência da discricionariedade inerente aos atos praticados, possui prerrogativa para estabelecer requisitos mínimos para participação nos procedimentos licitatórios. Entretanto, tais condições devem condizer com a proporcionalidade e a razoabilidade. 4. As restrições da maneira de comprovação da viabilidade das propostas confronta diretamente os princípios da isonomia e competitividade, uma vez que privilegia participantes que já prestaram serviços semelhantes em desfavor dos que não possuem experiência na área. Precedentes TJCE. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em reexame. (TJ-CE - APL: 02681259320208060001 CE 0268125-93.2020.8.06.0001, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR PARA ESTENDER OS EFEITOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, SUSPENDENDO OUTROS PREGÕES PRESENCIAIS - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EVIDENCIADA, SEM COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0009199-30.2020.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 24.08.2020)

Percebe-se, portanto, das decisões acima transcritas, que possivelmente o impedimento apontado pela consulente na participação de concorrências públicas, em virtude da escolha restritiva do objeto licitatório, deve conter motivação justa, condizente com a proporcionalidade e razoabilidade, sob o risco de, eventualmente, incorrer na afronta ao princípio da isonomia e da ampla concorrência, considerando que tanto a água adicionada de sais quanto a água mineral são produtos que, respeitadas as características legalmente exigidas, atingiriam a mesma finalidade.

III - CONCLUSÃO:

Por todo exposto, verifica-se que a atividade básica de fabricação de água adicionada de sais, da mesma forma como a de água mineral, demanda a necessidade de acompanhamento de profissional da química, como responsável técnico, assim como obriga a empresa que exerce esta atividade ao competente registro perante o Conselho Regional de Química, sendo legal o exercício da profissão nestas atividades.

Além disso, considerando que tanto a água mineral como a água adicionada de sais se constituem em águas próprias ao consumo humano, atingindo a mesma finalidade, desde que atendidas as características físico-químicas estabelecidas pela ANVISA, a opção excludente por uma ou por outra em certames públicos deve conter motivação idônea, sob pena de possivelmente incorrer a Administração Pública em indevido caráter restritivo ao objeto licitatório, em desacordo com o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93 e art. 37. XXI da CRFB.

Sendo este o objeto da consulta,
É o parecer.
S.M.J.
Natal, 15 de setembro de 2022.

ALEX DE OLIVEIRA

STANESCU:00952972433

Assinado de forma digital por ALEX
DE OLIVEIRA
STANESCU:00952972433
Dados: 2022.09.15 20:00:28 -03'00'

ALEX DE OLIVEIRA STANESCU

Procurador Jurídico do Conselho Regional de Química da XV Região
OAB/RN sob o nº. 5323



*Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Diretoria de Gestão Institucional
Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira
Coordenação de Licitações Públicas*

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022

Processo nº 25351.909282/2022-77

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2022

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA., doravante denominado Impugnante, no uso do direito previsto no art. 24 do Decreto 10.024/2019, em face do instrumento convocatório que tem por objeto *aquisição de água mineral sem gás, para as unidades estaduais da ANVISA, com o empréstimo, em regime de comodato, dos garrafões de 20 litros, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 24/2022.*

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no exercício das suas atribuições, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca da Impugnação recebida em 25/10/2022, por meio do e-mail licita@anvisa.gov.br.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2022, a data de abertura da Sessão Pública será no dia 08 de novembro de 2022, sendo o prazo de impugnação de até 03 (três) dias úteis precedentes da data fixada, portanto a Impugnação do Ato Convocatório torna-se tempestiva, conforme item 23.1 do edital.

2. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

O Impugnante alega em sua impugnação que a especificação utilizada para a pretensa aquisição de água mineral gera restrição na escolha de outros tipos do mesmo produto que também são próprios para o consumo humano, qual seja a água natural e a água adicionada de sais minerais. Também solicita a alteração da especificação do objeto no edital, de forma que seja dada interpretação mais ampla, a fim de que possa ser englobado o item água mineral adicionada de sais, que é o item que fornece.

3. DA APRECIÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A área demandante da Agência entende que “de fato, conforme a RDC 717, de 1º de julho de 2022 (que revogou a antiga RDC 274/2005), há uma diferenciação entre os conceitos de água, conforme abaixo:



Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Diretoria de Gestão Institucional
Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira
Coordenação de Licitações Públicas

I - Água Mineral Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais.

II. Água Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural considerando as flutuações naturais.

III. Água Adicionada de Sais: é a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos nesta resolução.

Assim como entende que assiste razão ao fornecedor, tendo em vista que a especificação atual (água mineral natural ou água potável de mesa, que se entende como sendo a água natural especificada na RDC 717/2022) não cita a água mineral com sais diretamente e restringe a participação de empresas que forneçam o terceiro tipo, o qual se seguir todas as exigências na legislação, poderá ser considerado próprio para o consumo humano. Dessa forma será realizada a correção na especificação solicitada no item 56, b, do pedido de impugnação, de forma a garantir a interpretação ampla da descrição do objeto.

Dessa forma, a especificação atual do edital e anexos deverão ser alterados para:

“Água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, **própria para consumo humano**, acondicionada em garrações de 20L (vinte litros) de polietileno tereftalato (PET), livre do composto bisfenol A (BPA), no sistema de substituição de vasilhames (COMODATO), não gaseificada, retornável, com lacre de segurança devidamente acondicionada em plástico protetor, com marca, procedência e validade impressas na embalagem do produto, respeitada as normas de qualidade vigentes discriminadas na RDC nº **717, de 01 de Julho de 2022** da ANVISA e Portaria nº 470 de 24/11/1999 do Ministério de Minas e Energia/MME, além das demais legislações vigentes. A água deve possuir validade mínima de 6 (seis) meses contados da data entrega e o vasilhame deve estar dentro do prazo de validade de 3 anos, conforme estabelece a Portaria 387/2008 expedida pelo Departamento Nacional e Produção Mineral.”

4 – POSIONAMENTO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante e da resposta da área demandante, CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua PROCEDÊNCIA.

Haverá evento de alteração no sistema Compras de forma a inserir o edital com as novas especificações e assim permitir maior competitividade ao certame.

Diana Maria Rodrigues Santos

Pregoeira



CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 15ª REGIÃO

Av. Amintas Barros, 3700 – CTC - Torre Business - Sala 1204
Lagoa Nova - Natal/RN - 59075-810 - Telefones (84) 3217-0220/1942
e-mail atendimento@crq15.org.br

RESPOSTA TÉCNICA

Referente à consulta técnica realizada pela Sempre Cristal Distribuidora de Água LTDA, protocolada sob o nº 1202/2022, em 25/08/2022, seguem abaixo as respostas a cada quesito:

a) Com base na legislação, nas normas regulamentadoras e de fiscalização, é possível concluir que a "água adicionada de sais" é própria e segura para o consumo humano?

A Resolução Nº 274, de 22 de setembro de 2005 (RDC 274/2005), tem o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer a Água Mineral Natural, a Água Natural, a Água Adicionada de sais envasadas e o Gelo para consumo humano. De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), esta define:

2.3. Água Adicionada de Sais: é a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos no item 5.3.2 deste Regulamento. Não deve conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes.

Desta forma, pode-se afirmar que a “água adicionada de sais” é própria para o consumo humano, quando esta atende a todas as exigências estabelecidas na referida Resolução da ANVISA.

b) Sob o ponto de vista técnico e biológico, é possível concluir que tanto a “água mineral” como a “água adicionada de sais” podem ser destinadas ao consumo humano sem qualquer diferença entre elas para tal finalidade?

Ainda referenciando a RDC 274/2005 da ANVISA, esta apresenta como REQUISITOS GERAIS para Água Mineral Natural e a Água Natural:

6.1. As etapas a serem submetidas a Água Mineral Natural e a Água Natural não devem produzir, desenvolver e ou agregar substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde do consumidor e ou alterem a composição original, devendo ser obedecida a legislação vigente de Boas Práticas de Fabricação.

Da mesma forma, para Água Adicionada de Sais:

6.2. As etapas a serem submetidas a Água Adicionada de Sais não devem produzir, desenvolver e ou agregar substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde do consumidor, devendo ser obedecida a legislação vigente de Boas Práticas de Fabricação.

Outrossim, uma etapa adicional para Água Adicionada de Sais deve ser obedecida:

6.4. Para fins de registro da Água Adicionada de Sais, preparada a partir de água de surgência ou poço tubular, é obrigatória a apresentação do documento de outorga emitido pelo órgão competente e resultados de ensaios de substâncias químicas e microbiológicas constantes na Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano.

Desta forma, e quando se trata da finalidade “destinação ao consumo humano”, pode-se afirmar que ambas “águas minerais e água adicionada de sais” quando cumprem aos REQUISITOS GERAIS estabelecidos nos itens descritos estabelecidos na referida Resolução da ANVISA podem ser aplicadas ao que se destinam.

c) Sob o ponto de vista técnico, é possível afirmar que nem sempre uma "água mineral", por si só, é própria para consumo humano, devendo ela, de igual modo, seguir critérios técnicos, físicos, biológicos e químicos para sua produção e comercialização?

Novamente referenciando a RDC 274/2005 da ANVISA, “água mineral” só será própria para consumo humano, ao cumprir o item 5.2 dos REQUISITOS ESPECÍFICOS que constam na referida Resolução, descritas a seguir:

5.2.1. Devem atender às características microbiológicas estabelecidas em Regulamento Técnico específico.

5.2.2. Não devem conter concentrações acima dos limites máximos permitidos das substâncias químicas que representam risco à saúde, descritas na Tabela 1 (vide a referida Resolução).

Ou seja, é correto afirmar que, para além de água ser mineral, para que a mesma possa ser destinada ao consumo humano, precisa atender aos REQUISITOS ESPECÍFICOS estabelecidos da RDC em questão.

d) É correto afirmar que, cumpridas todas as exigências técnicas, uma “água mineral” é superior ou de melhor qualidade do que uma “água adicionada de sais”?

Sendo estabelecidas todas as exigências técnicas, não é possível ser feita distinção de qualidade, tendo em vista que não existem níveis de qualidade a ser exigidos para que estas águas possam ser destinadas ao consumo humano; faz-se necessário o atendimento de forma completa a todos os requisitos pré-estabelecidos e somente assim, estas poderão ser destinadas ao consumo humano.

e) Considerando que as "águas adicionadas de sais" possuem os mesmos quesitos de potabilidade das "águas minerais naturais" haveria algum critério técnico, científico, físico e/ou biológico que justificasse o consumo humano desta em detrimento daquela?

O Ministério da Saúde, por meio de sua Portaria GM/MS Nº 888, de 4 DE MAIO DE 2021, em seu Art. 5, apresenta a seguinte definição para água de consumo humano e água potável:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo e que não ofereça riscos à saúde;

Com base nas presentes definições, pode-se inferir que, no que diz respeito à potabilidade, não existe critério técnico que desqualifique uma, em detrimento da outra, tendo sido atendido os quesitos da RDC 274/2005, podendo ambas, águas minerais ou adicionadas de sais serem aplicadas ao consumo humano.

f) Teria este respeitável Conselho Regional de Química dados estatísticos quanto aos números de produção e comercialização de “águas adicionadas de sais” no âmbito nacional e estadual? Se sim, seria possível ser divulgado/disponibilizado?

Não temos.

g) Mediante todas as justificativas acima descritas, é correto, sob o ponto de vista estritamente técnico, excluir da participação de licitações para comercialização de águas envasadas as fabricantes de águas adicionadas de sais, uma vez que esta atende a mesma finalidade das águas minerais naturais?

Observando-se que, a mesma Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa que qualifica águas minerais naturais como sendo potável, sendo atendido todos os quesitos da mesma, também qualifica as águas adicionadas de sais, sendo o objeto da licitação a contratação de empresa para fornecimento de água para consumo humano, não há critérios técnicos que possam desclassificar as águas adicionadas de sais, quando estas possuem todos os Alvarás de funcionamento, é devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química de sua região e por fim, atende a todos os quesitos estabelecidos na Resolução Nº 274, de 22 de setembro de 2005.

Brasília/DF, 01 de setembro de 2022.

Emily Cintia Tossi de Araújo Costa
Conselheira Regional do CRQ-15ª Região
Membro da Câmara de Meio Ambiente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2021 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 127

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, na forma do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Anexo XX à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este anexo estabelece os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 2º Este Anexo se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema de abastecimento de água, solução alternativa de abastecimento de água, coletiva e individual, e carro-pipa.

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água está sujeita à vigilância da qualidade da água.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos para os parâmetros da qualidade da água para consumo humano, conforme definido neste Anexo;

IV - padrão organoléptico: conjunto de valores permitidos para os parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;

V - sistema de abastecimento de água para consumo humano (SAA): instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

VI - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano (SAC): modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, sem rede de distribuição;

VII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano (SAI): modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares;

VIII - rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável até as ligações prediais;

IX - ligações prediais: conjunto de tubos, peças, conexões e equipamentos que interliga a rede de distribuição à instalação hidráulica predial do usuário;

X - instalação hidráulica predial: rede ou tubulação de água que vai da ligação de água do sistema de abastecimento até o reservatório de água do usuário;

XI - intermitência: paralização do fornecimento de água com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;

XII - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;

XIII - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a este Anexo e avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde;

XIV - plano de amostragem: documento que inclui definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados;

XV - evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;

XVI - evento de massa: atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados;

XVII - carro-pipa: veículo equipado com reservatório utilizado exclusivamente para distribuição e transporte de água para consumo humano;

XVIII - análise de situação de saúde: ações de monitoramento contínuo da situação de saúde da população do País, Estado, Região, Município ou áreas de abrangência de equipes de atenção à saúde, por estudos e análises que identifiquem e expliquem problemas de saúde e o comportamento dos principais indicadores de saúde, contribuindo para um planejamento de saúde abrangente;

XIX - plano de ação: conjunto de ações, procedimentos e protocolos que visam corrigir, no menor tempo possível, situações de risco à saúde identificadas em SAA ou SAC;

XX - situação de risco à saúde: situação que apresenta risco ou ameaça à saúde pública decorrente de desastres, acidentes ou mudanças ambientais, ou ainda por alterações das condições normais de operação e manutenção de sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água para consumo, que alterem a qualidade ou quantidade da água de consumo oferecida à população; e

XXI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção I - Das Competências Gerais dos Entes Federados

Art. 6º São competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu âmbito administrativo, além de outras que sejam pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I - promover a formação em vigilância da qualidade da água para consumo humano para os profissionais de saúde do SUS;

II - estabelecer mecanismos de acompanhamento da inserção dos dados no Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua);

III - analisar as informações do Sisagua na perspectiva de gestão de riscos e da segurança da água para consumo humano;

IV - monitorar os indicadores pactuados para avaliação das ações e serviços de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

V - informar à população, de forma clara e acessível, sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo;

VI - realizar análise de situação de saúde relacionada ao abastecimento de água para consumo humano; e

VII - promover ações em articulação com órgãos públicos que tenham relação com o abastecimento de água para consumo humano, tais como órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e entidades de regulação de serviços de saneamento básico.

Seção II - Das Competências da União

Art. 7º Para os fins deste Anexo, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 8º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;

II - implementar o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua);

III - estabelecer diretrizes nacionais da vigilância da qualidade da água para consumo humano;

IV - estabelecer prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT);

V - gerenciar o Sisagua;

VI - disponibilizar publicamente os dados e informações do Sisagua; e

VII - executar ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano de forma complementar à atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º Compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) planejar, coordenar, supervisionar, orientar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas nas aldeias indígenas, incluindo:

I - estabelecer diretrizes para as ações da qualidade da água para consumo humano em aldeias indígenas, a serem implementadas pelos respectivos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), considerando a realidade local, os aspectos epidemiológicos, socioambientais e etnoculturais;

II - planejar e implementar, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), ou mediante parcerias, as ações de qualidade da água para consumo humano nas aldeias indígenas, incluindo a operação, a manutenção, o monitoramento e a adoção de boas práticas;

III - avaliar e implementar ações para minimização ou eliminação de potenciais riscos à saúde relacionados ao abastecimento de água para consumo humano em aldeias indígenas; e

IV - inserir no Sisagua, os dados sobre o abastecimento de água para consumo humano das aldeias indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Art. 10 Compete à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) apoiar as ações de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma articulada com seus respectivos responsáveis, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos neste Anexo.

Art. 11 Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa):

I - exercer a vigilância da qualidade da água para consumo humano nas áreas de portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos neste Anexo, bem como diretrizes específicas pertinentes; e

II - regulamentar, controlar e fiscalizar águas envasadas.

Seção III - Das Competências dos Estados

Art. 12 Compete às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal:

I - promover, coordenar, implementar e supervisionar as ações de vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis por SAA ou SAC e com as secretarias de saúde dos municípios, conforme estabelecido neste Anexo e:

a. no Programa Vigiagua;

b. na Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano; e

c. na Diretriz para Atuação em Situações de Surtos de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica.

II - elaborar diretrizes e normas pertinentes à vigilância da qualidade da água complementares à disciplina nacional;

III - estabelecer as prioridades, objetivos, metas, prazos para inserção de dados no Sisagua e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

IV - encaminhar, imediatamente, aos responsáveis por SAA e SAC e as respectivas agências reguladoras informações referentes aos eventos de saúde pública relacionados à qualidade da água para consumo humano; e

V - executar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano de forma complementar à atuação dos Municípios, em especial a realização de inspeção sanitária em formas de abastecimento de água para consumo humano.

Seção IV - Das Competências dos Municípios

Art. 13 Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, conforme estabelecido neste Anexo e:

1 - no Programa Vigiagua;

2 - na Diretriz nacional do plano de amostragem da vigilância da qualidade da água para consumo humano;

3 - na Diretriz para Atuação em Situações de Surtos de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica;

II - elaborar, quando necessário, normas pertinentes à vigilância da qualidade da água complementares às disciplinas estadual e nacional;

III - manter atualizados no Sisagua os dados de cadastro, controle e vigilância das formas de abastecimento de água para consumo;

IV - autorizar o fornecimento de água para consumo humano, por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, considerando os documentos exigidos no Art. 15 deste Anexo;

V - autorizar o fornecimento de água para consumo humano por meio de carro-pipa;

VI - realizar inspeções sanitárias periódicas em sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água e carro-pipa;

VII - solicitar anualmente ou sempre que necessário, o plano de amostragem ao responsável por SAA ou SAC;

VIII - emitir parecer sobre o plano de amostragem elaborado pelos prestadores de serviço em até 30 dias após o recebimento;

IX - inserir, no Sisagua, os dados do monitoramento de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

X - analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos dispositivos deste Anexo e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, dentre outras ações:

1 - comunicar imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas;

2 - informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber;

3 - comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;

XI - determinar ao responsável por SAA ou SAC, quando verificadas não conformidades que apontem para situações de risco à saúde, que:

1 - elabore plano de ação;

2 - adote e informe as medidas corretivas;

3 - amplie o número mínimo de amostras;

4 - aumente a frequência de amostragem; e/ou

5 - inclua o monitoramento de parâmetros adicionais;

XII - intensificar as ações do Programa Vigiagua quando ocorrerem eventos de massa, situações de risco a saúde ou eventos de saúde pública relacionados ao abastecimento de água para consumo humano;

XIII - realizar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano nas áreas urbanas e rurais, incluindo comunidades tradicionais, aglomerados subnormais, grupos vulneráveis e comunidades indígenas localizadas na sede do município e em terras indígenas não homologadas, neste caso de forma articulada com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena;

XIV - avaliar o atendimento dos dispositivos deste Anexo, por parte do responsável por SAA ou SAC, notificando-os e estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

XV - encaminhar, imediatamente, aos responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano e as respectivas agências reguladoras, informações referentes aos eventos de saúde pública relacionados à qualidade da água para consumo humano; e

XVI - solicitar aos prestadores de serviço as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição.

Parágrafo único. Caso a autoridade de saúde não se manifeste no prazo determinado no Inciso VIII, importará a aprovação tácita do plano de amostragem até manifestação em contrário.

Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano

Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

I - exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;

II - operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes;

III - fornecer água para consumo humano;

IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, anualmente e sempre que solicitado, o plano de amostragem de cada SAA e SAC, elaborado conforme Art. 44 deste Anexo, para avaliação da vigilância;

V - realizar o monitoramento da qualidade da água, conforme plano de amostragem definido para cada sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água;

VI - promover capacitação e atualização técnica dos profissionais que atuam na produção, distribuição, armazenamento, transporte e controle da qualidade da água para consumo humano;

VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO;

VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;

IX - manter à disposição da autoridade de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição;

X - manter avaliação sistemática do SAA ou SAC, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

1 - ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

2 - histórico das características das águas;

3 - características físicas do sistema;

5 - condições de operação e manutenção; e

6 - qualidade da água distribuída;

XI - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de cadastro das formas de abastecimento e os relatórios de controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

XII - registrar no Sisagua os dados de cadastro das formas de abastecimento e de controle da qualidade da água, quando acordado com a Secretaria de Saúde;

XIII - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitados;

XIV - comunicar aos órgãos ambientais e aos gestores de recursos hídricos as características da qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

XV - comunicar à autoridade de saúde pública alterações na qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento que revelem risco a saúde;

XVI - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e da(s) bacia(s) hidrográfica(s);

XVII - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações, e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída e sobre as limpezas de reservatórios, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor e acesso à informação;

XVIII - implementar as ações de sua competência descritas no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo;

XIX - exigir do responsável pelo carro-pipa, a autorização para transporte e fornecimento de água para consumo humano emitida pela autoridade de saúde pública, quando o carro-pipa não pertencer ao próprio responsável pelo SAA ou SAC, nos termos do inciso V do artigo 13 deste Anexo;

XX - fornecer ao responsável pelo carro-pipa, no momento do abastecimento de água, documento com identificação do SAA ou SAC onde o carro-pipa foi abastecido, contendo a data e o horário do abastecimento;

XXI - notificar previamente à autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população abastecida, quando houver operações programadas, que possam submeter trechos do sistema de distribuição à pressão negativa ou intermitência;

XXII - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar à população abastecida, em linguagem clara e acessível, a detecção de situações de risco à saúde ocasionadas por anomalia operacional ou por não conformidade na qualidade da água, bem como as medidas adotadas;

XXIII - assegurar pontos de amostragem:

1 - na saída de cada filtro ou após a mistura da água filtrada, caso seja comprovado o impedimento da realização do monitoramento individual de cada unidade filtrante;

2 - na saída do tratamento;

3 - no(s) reservatório(s);

4 - na rede de distribuição; e

5 - nos pontos de captação.

Art. 15 O responsável por SAA ou SAC deve requerer, junto à Autoridade de Saúde Pública Municipal, autorização para início da operação e fornecimento de água para consumo humano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela operação do sistema ou solução alternativa coletiva;

II - comprovação de regularidade junto ao órgão ambiental e de recursos hídricos;

III - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos neste Anexo; e

IV - plano de amostragem.

Seção VI - Do responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa

Art. 16 Compete ao responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa:

I - solicitar à autoridade de saúde pública autorização para transporte de água para consumo humano e cadastramento do carro-pipa;

II - abastecer o carro-pipa exclusivamente com água potável, proveniente de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água;

III - manter as condições higiênico-sanitárias do carro-pipa exigidas pela autoridade de saúde pública;

IV - utilizar tanques, válvulas e equipamentos de carga e descarga da água exclusivamente para armazenamento e transporte de água potável, fabricados em materiais que não alteram a qualidade da água;

V - portar o documento exigido no Inciso XIX, Art. 14 deste Anexo e a autorização para transporte de água potável emitida pela autoridade de saúde pública, durante o deslocamento do carro-pipa;

VI - manter o teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e

VII - garantir que o tanque utilizado para o transporte de água potável contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato.

Parágrafo único. É vedado o transporte de água potável em carro-pipa com tanque compartimentado utilizado para transporte de outras cargas.

Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância

Art. 17 Compete ao Ministério da Saúde:

I - coordenar, em âmbito nacional, as ações de laboratório necessárias para a vigilância da qualidade da água;

II - habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises da vigilância da qualidade da água para consumo humano, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria/SVS nº 33, de 22 de junho de 2017;

III - indicar os laboratórios de referência nacional para realização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

IV - estabelecer as diretrizes para operacionalização das atividades analíticas de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e

V - definir os critérios e os procedimentos para adotar metodologias analíticas modificadas e não contempladas nas referências citadas no Art. 21.

Art. 18 Compete às Secretarias de Saúde dos Estados:

I - coordenar, em âmbito estadual, as ações laboratoriais, sob sua competência, necessárias para a vigilância da qualidade da água, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;

II - habilitar os laboratórios de referência regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

III - indicar os laboratórios de referência regional e municipal para realização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e

IV - encaminhar amostras para laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública e Centros Colaboradores quando não houver capacidade local de análise.

Art. 19 Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - coordenar e executar, em âmbito municipal, as ações de laboratório sob sua competência, necessárias para a vigilância da qualidade da água, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública; e

II - indicar, para as Secretarias de Saúde dos Estados, outros laboratórios de referência municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano, quando for o caso.

Art. 20 As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

Art. 21 As análises laboratoriais para vigilância da qualidade da água para consumo humano devem ser realizadas nos laboratórios de saúde pública.

Parágrafo único. De forma complementar, as análises laboratoriais de vigilância da qualidade da água para consumo humano poderão ser realizadas em laboratórios conveniados ou contratados, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da

Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

Art. 22 As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

§ 1º O Limite de quantificação (LQ) das metodologias utilizadas deve ser menor ou igual ao valor máximo permitido para cada parâmetro analisado.

§ 2º Os Limites de detecção (LD) e quantificação (LQ) devem ser inseridos no Sisagua.

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 23 Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com técnico habilitado responsável pela operação, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) expedida pelo Conselho de Classe.

Art. 24 Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32.

Parágrafo único. As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração.

Art. 25 A rede de distribuição de água para consumo humano deve ser operada sempre com:

I - pressão positiva em toda sua extensão;

II - regularidade de fornecimento evitando situações de paralisação e intermitências; e

III - práticas de desinfecção das tubulações em eventos de trocas de suas seções.

Art. 26 A instalação hidráulica predial ligada ao sistema de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO V - DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto nos Anexos 1 a 8 e demais disposições deste Anexo.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas pelo responsável pelo SAA ou SAC e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.

§ 3º As recoletas não devem ser consideradas no cálculo do percentual mensal de amostras com resultados positivos de coliformes totais.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Não são tolerados resultados positivos que ocorram em coleta, nos termos do § 1º do Art. 27.

§ 6º Quando o padrão bacteriológico estabelecido no Anexo 1 for violado, o responsável pelo SAA ou SAC deve informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas adotadas.

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e *Escherichia coli*, deve-se fazer a coleta.

Art. 28 Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo.

§ 1º Entre os 5% (cinco por cento) dos valores permitidos de turbidez superiores ao VMP estabelecido no Anexo 2 para água subterrânea, pós-desinfecção, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 uT.

§ 2º Em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) ou pontos de consumo deverá atender ao VMP de 5,0 uT para turbidez.

§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo 2, deve ser verificado mensalmente com base em amostras coletadas no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo semanalmente para pós-desinfecção de água subterrânea, no mínimo diariamente para filtração lenta e a cada duas horas para filtração rápida ou filtração em membranas.

§ 4º Caso seja comprovado o impedimento da realização do monitoramento individual de cada unidade filtrante, poderá ser realizado o monitoramento na mistura do efluente dos diferentes filtros.

Art. 29 Os sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de *Escherichia coli* no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 1º Quando for identificada média geométrica móvel dos últimos 12 meses de monitoramento maior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL, deve-se avaliar a eficiência de remoção da Estação de Tratamento de Água (ETA) por meio do monitoramento semanal de esporos de bactérias aeróbias.

§ 2º A amostragem para o monitoramento semanal de esporos de bactérias aeróbias citada no § 1º deste artigo deve ser realizada na água bruta na entrada da ETA e na água filtrada, no efluente individual de cada unidade de filtração.

§ 3º O monitoramento para avaliação da eficiência de remoção de esporos de bactérias aeróbias na ETA deve ser mantido semanalmente, enquanto permanecerem as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 4º Quando a média aritmética da avaliação da eficiência de remoção da ETA, com base no mínimo em 4 amostragens no mês, for inferior a 2,5 log (99,7%), deve ser realizado monitoramento de cistos de *Giardia spp.* e oocistos de *Cryptosporidium spp.* em cada ponto de captação de água com frequência mensal ao longo dos 12 meses seguintes.

§ 5º Sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que realizam pré-oxidação devem proceder ao monitoramento de (oo)cistos de *Cryptosporidium* e *Giardia* quando identificada média geométrica móvel maior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL.

§ 6º Uma vez iniciado o monitoramento de (oo)cistos, pode ser interrompido o monitoramento de esporos de bactérias aeróbias.

§ 7º Quando a média aritmética da concentração de oocistos de *Cryptosporidium spp.* for maior ou igual a 1,0 oocisto/L no(s) ponto(s) de captação de água, deve-se obter efluente em filtração rápida com valor de turbidez menor ou igual a 0,3 uT em 95% (noventa e cinco por cento) das amostras mensais ou uso de processo de desinfecção que comprovadamente alcance a mesma eficiência de remoção de oocistos.

§ 8º Entre os 5% (cinco por cento) das amostras que podem apresentar valores de turbidez superiores a 0,3 uT o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser menor ou igual a 1,0 uT para filtração rápida.

§ 9º Caso a concentração de oocistos seja inferior a 1 oocisto/L e a média geométrica móvel se mantenha superior ou igual a 1.000 *Escherichia coli*/100mL deve-se realizar o monitoramento de esporos de bactérias aeróbias pelo período de um ano.

§ 10º A concentração média de oocistos de *Cryptosporidium spp.*, referida no § 7º deste Art., deve ser calculada considerando um número mínimo de 12 (doze) amostras uniformemente coletadas ao longo dos 12 meses de monitoramento.

§ 11º Havendo comprovação de que todos os filtros rápidos do sistema de tratamento produzam água com turbidez inferior a 0,3 uT, de maneira sistemática, dispensa-se a realização dos ensaios exigidos neste artigo.

§ 12º Para SAA e SAC com tratamento por filtração em membrana, deve-se obter um efluente filtrado com turbidez menor ou igual a 0,1 uT em pelo menos 99% das medições realizadas no mês.

Art. 30 Para sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água com captação em mananciais superficiais, no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação, da aplicação de dióxido de cloro ou de isocianuratos clorados devem ser observados os tempos de contato e as concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato, em função, quando cabível, dos valores de pH e temperatura, expressos nos Anexos 3, 4 e 5.

§ 1º Para aplicação dos Anexos 3, 4 e 5 deve-se considerar a temperatura média mensal da água.

§ 2º No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto concentração e tempo de contato (CT) de 0,34 mg.min/L para temperatura média mensal da água igual a 15º C.

§ 3º Para valores de temperatura média da água diferentes de 15ºC, deve-se proceder aos seguintes cálculos para desinfecção com ozônio:

I - para valores de temperatura média abaixo de 15ºC: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10ºC; e

II - para valores de temperatura média acima de 15ºC: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10ºC.

§ 4º No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 2,1 mJ/cm² para 1,0 log (90%) de inativação de cistos de *Giardia spp.*

Art. 31 Os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo com ausência de contaminação por *Escherichia coli* devem adicionar agente desinfetante, conforme as disposições contidas no Art. 32.

§ 1º Quando o manancial subterrâneo apresentar contaminação por *Escherichia coli*, no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação, da aplicação de dióxido de cloro ou de isocianuratos clorados, devem ser observados os tempos de contato e as concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato, em função, quando cabível, dos valores de pH e temperatura, expressos nos Anexos 6, 7 e 8 deste Anexo.

§ 2º No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 1,5 mJ/cm².

§ 3º No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto, concentração e tempo de contato (CT) de 0,16 mg.min/L para temperatura média da água igual a 15ºC.

§ 4º Para valores de temperatura média da água diferentes de 15ºC, deve-se proceder aos seguintes cálculos para desinfecção com ozônio:

I - para valores de temperatura média abaixo de 15ºC: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10ºC; e

II - para valores de temperatura média acima de 15ºC: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10ºC.

§ 5º A avaliação da contaminação por *Escherichia coli* no manancial subterrâneo deve ser feita mediante coleta mensal de uma amostra de água em ponto anterior ao local de desinfecção.

§ 6º Na ausência de tanque de contato, a coleta de amostras de água para a verificação da presença/ausência de coliformes totais em SAA e SAC, supridos por manancial subterrâneo, deverá ser realizada em local a montante ao primeiro ponto de consumo.

§ 7º Caso o SAA ou SAC seja suprido também por manancial superficial, deverá seguir as exigências para desinfecção deste tipo de manancial.

Art. 32 É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo.

Art. 33 No caso do uso de ozônio ou radiação ultravioleta como desinfetante, deverá ser adicionado cloro ou dióxido de cloro, de forma a manter residual mínimo no sistema de distribuição (reservatório e rede) e no ponto de consumo, de acordo com as disposições do Art. 32.

Art. 34 A aplicação de compostos isocianuratos clorados deve seguir as diretrizes para utilização de cloro residual livre.

Art. 35 Para a utilização de outro agente desinfetante, além dos citados neste Anexo, deve-se consultar o Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS.

Art. 36 A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos 9 e 10 e demais disposições deste Anexo.

§ 1º No caso de adição de flúor (fluoretação), os valores recomendados para concentração de íon fluoreto devem observar o anexo XXI da Portaria de Consolidação nº 5/2017, não podendo ultrapassar o VMP expresso no Anexo 9 deste Anexo.

§ 2º O VMP de cada cianotoxina referida no Anexo 10 é referente à concentração total, considerando as frações intracelular e extracelular.

Art. 37 Os níveis de triagem usados na avaliação da potabilidade da água, do ponto de vista radiológico, são os valores de concentração de atividade que não excedam 0,5 Bq/L para atividade alfa total e 1,0 Bq/L para beta total.

§ 1º Caso os níveis de triagem de beta total sejam superados, deverá ser subtraída a contribuição do emissor beta K-40 (isótopo de Potássio com massa atômica 40 u).

§ 2º Caso as concentrações de atividades de alfa ou de beta total, após a subtração do K-40, permaneçam acima dos níveis de triagem citados neste artigo, outra amostra deverá ser coletada e analisada para alfa e beta total.

§ 3º Se os novos valores obtidos continuarem acima dos níveis de triagem, consultar regulamento específico (POSIÇÃO REGULATÓRIA 3.01/012:2020) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para saber como proceder nessa situação.

§ 4º A CNEN poderá solicitar à análise específica de radionuclídeos naturais e/ou artificiais potencialmente presentes na água, assim como outras informações relevantes, conforme especificado em sua POSIÇÃO REGULATÓRIA 3.01/012:2020.

§ 5º A CNEN avaliará sobre a potabilidade do ponto de vista radiológico, com base na dose total estimada devido à ingestão de água contendo todos os radionuclídeos presentes.

§ 6º Até que a CNEN avalie a potabilidade da água do ponto de vista radiológico, nenhuma medida de restrição ao abastecimento com base no aspecto radiológico deve ser adotada, considerando as elevadas incertezas que podem estar associadas às técnicas para determinação de alfa e beta total.

§ 7º A amostra para avaliação radiológica deve ser coletada semestralmente na rede de distribuição de SAA ou no ponto de consumo de SAC.

Art. 38 A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo 11 e demais disposições deste Anexo.

Parágrafo único. Para os parâmetros ferro e manganês são permitidos valores superiores ao VMPs estabelecidos no Anexo 11, desde que sejam observados os seguintes critérios:

I - os elementos ferro e manganês estejam complexados com produtos químicos comprovadamente de baixo risco à saúde, conforme preconizado no Inciso VIII do Art. 14 e nas normas da ABNT; e

II - as concentrações de ferro e manganês não ultrapassem 2,4 e 0,4 mg/L, respectivamente.

Art. 39 A soma das razões das concentrações de nitrito e nitrato e seus respectivos VMPs, estabelecidos no Anexo 9, não deve exceder 1.

§ 1º O critério definido no caput deste artigo é expresso pela seguinte inequação: $(\text{Concentração nitrato}/\text{VMP nitrato}) + (\text{Concentração nitrito}/\text{VMP nitrito}) \leq 1$.

§ 2º O critério definido no caput deste artigo não exige o cumprimento dos VMP estabelecidos individualmente para nitrito e nitrato.

Art. 40 O cumprimento do padrão de potabilidade de subprodutos da desinfecção deve ser verificado com base na média móvel dos resultados das amostras analisadas nos últimos doze meses, de acordo com o plano de amostragem definido neste Anexo.

Parágrafo único. A média móvel de que trata o caput deste artigo deve ser computada individualmente para cada ponto de amostragem.

Art. 41 Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos 9 a 11, a comparação dos resultados analíticos com o VMP de parâmetros expressos pelo somatório de analitos individuais deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - caso pelo menos um analito seja quantificado, considerar, para a soma dos componentes com resultados menores que o LD ou o LQ, os valores de LD/2 e LQ/2, respectivamente;

II - caso nenhum analito apresente resultado quantificado e pelo menos um analito seja menor que o LQ considerar o maior valor de LQ; e

III - caso os resultados de todos os analitos sejam menores que o LD, considerar o maior valor de LD.

Parágrafo único. O somatório dos LQ de todos os analitos individuais deve ser no máximo igual ao VMP estabelecido para o somatório.

CAPÍTULO VI - DOS PLANOS DE AMOSTRAGEM DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 42 Os responsáveis por SAA e SAC devem analisar pelo menos uma amostra semestral da água bruta em cada ponto de captação com vistas a uma gestão preventiva de risco.

§ 1º Nos Sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial devem realizar análise dos parâmetros Demanda Química de Oxigênio (DQO), Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Oxigênio Dissolvido (OD), Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, exigidos neste Anexo.

§ 2º Sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial subterrâneo devem realizar análise dos parâmetros Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total, condutividade elétrica e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, exigidos neste Anexo.

Art. 43 Para minimizar os riscos de contaminação da água para consumo humano com cianotoxinas, os responsáveis por SAA ou SAC com captação em mananciais superficiais devem realizar monitoramento para identificação e contagem de células de cianobactérias, de acordo com a Tabela do Anexo 12, considerando, para efeito de alteração da frequência de monitoramento, o resultado da última amostragem.

§ 1º Em complementação ao monitoramento do Anexo 12, deve ser realizada análise de clorofila-a no manancial, com frequência mensal, como indicador de potencial aumento da contagem de cianobactérias.

I - Quando os resultados da análise prevista no § 1º deste artigo revelarem que a concentração de clorofila-a é igual ou superior a 10 µg/L, deve-se proceder a nova coleta de amostra para análise do fitoplâncton;

II - Se a contagem de células de cianobactérias representar 10% ou mais do fitoplâncton, deve ser realizado monitoramento semanal de cianobactérias no manancial, no ponto de captação; e

III - O monitoramento de clorofila-a descrito no § 1º deste Artigo pode ser substituído pelo monitoramento mensal de cianobactérias no ponto de captação, atendendo o limite de contagem de células de cianobactérias menor ou igual a 10.000 células/mL.

§ 2º Quando a contagem de células de cianobactérias exceder 20.000 células/mL, deve-se realizar análise das cianotoxinas microcistinas, saxitoxinas e cilindrospermopsinas no ponto de captação com frequência no mínimo semanal:

I - As análises de cianotoxinas no ponto de captação devem permanecer enquanto se mantiver contagem de células de cianobactérias superior a 20.000 células/mL.

§ 3º Alternativamente ao monitoramento de cianobactérias pode ser realizado o monitoramento semanal de cianotoxinas na água bruta (entrada da ETA).

I - Quando o monitoramento de cianotoxinas for realizado semanalmente na água bruta, fica dispensada a realização do monitoramento de cianobactérias e clorofila-a no ponto de captação.

§ 4º Quando a análise de cianotoxinas realizada na água bruta (entrada da ETA) ou em pelo menos um ponto de captação for superior ao VMP expresso no Anexo 10, será obrigatória a realização da análise de cianotoxinas na saída do tratamento com frequência semanal.

§ 5º Quando a análise de cianotoxinas na água bruta (entrada da ETA) ou em todos os pontos de captação for inferior ao VMP expresso no Anexo 10, será dispensada a realização desta análise na saída do tratamento.

§ 6º O monitoramento de cianobactérias, quando exigido, deve ser realizado em cada ponto de captação e deve identificar os gêneros presentes.

§ 7º Em função dos riscos à saúde associados às cianotoxinas, é vedado o uso de algicidas para o controle do crescimento de microalgas e cianobactérias no manancial de abastecimento ou qualquer intervenção que provoque a lise das células.

§ 8º As autoridades ambientais e de recursos hídricos definirão a regulamentação das excepcionalidades sobre o uso de algicidas nos cursos d'água superficiais.

§ 9º Quando detectada a presença de cianotoxinas na água tratada, na saída do tratamento, será obrigatória a comunicação imediata a autoridade de saúde pública, às clínicas de hemodiálise e às indústrias de injetáveis.

Art. 44 Os responsáveis por SAA e SAC devem elaborar anualmente e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos neste Anexo.

§ 1º A amostragem deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - distribuição uniforme das coletas ao longo do período de um ano;

II - representatividade dos pontos de coleta no sistema de distribuição (reservatórios e rede), combinando critérios de abrangência espacial e pontos estratégicos, entendidos como:

1. aqueles próximos a grande circulação de pessoas: terminais rodoviários, terminais ferroviários, entre outros;

2. edifícios que alberguem grupos populacionais de risco, tais como hospitais, creches, asilos e presídios;

3. aqueles localizados em trechos vulneráveis do sistema de distribuição como pontas de rede, pontos de queda de pressão, locais afetados por manobras, sujeitos à intermitência de abastecimento, reservatórios, entre outros; e

4 . locais com sistemáticas notificações de agravos à saúde tendo como possíveis causas os agentes de veiculação hídrica.

§ 2º No número mínimo de amostras coletadas na rede de distribuição e no ponto de consumo, previsto no Anexo 14 e no Anexo 15, não se incluem as amostras extras (recoletas).

§ 3º Em todas as amostras coletadas para análises bacteriológicas, deve ser efetuada medição de cor, turbidez e residual de desinfetante.

§ 4º As coletas de amostras para análise dos parâmetros de agrotóxicos deverão considerar a avaliação dos seus usos na bacia hidrográfica do manancial de contribuição, bem como a sazonalidade das culturas.

§ 5º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 9 a 11, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP deve ser analisada em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água.

§ 6º O plano de amostragem deve abranger aglomerados subnormais e grupos sociais vulneráveis abastecidos.

Art. 45 Para populações residentes em áreas indígenas e povos e comunidades tradicionais, o plano de amostragem para o controle da qualidade da água deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes específicas aplicáveis a cada situação.

Parágrafo único. O plano de amostragem para o monitoramento da qualidade da água em áreas indígenas deverá ser implementado de acordo com o Plano de Monitoramento da Qualidade da Água para Consumo Humano elaborado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), considerando as diretrizes estabelecidas pela SESAI/MS.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Art. 46 Serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes neste Anexo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 47 Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurar o cumprimento deste Anexo.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, os responsáveis pelo SAA ou SAC e as autoridades de saúde pública devem, em conjunto, elaborar um plano de ação e tomar as medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção das não conformidades.

Art. 49 A Autoridade de Saúde Pública poderá exigir dos responsáveis por SAA e SAC a elaboração e implementação de Plano de Segurança da Água (PSA), conforme a metodologia e o conteúdo preconizados pela Organização Mundial da Saúde ou definidos em diretrizes do Ministério da Saúde, para fins de gestão preventiva de risco à saúde

Art. 50 É facultado ao responsável por SAA ou SAC solicitar à autoridade de saúde pública alteração dos parâmetros monitorados e da frequência mínima de amostragem, mediante apresentação de:

I - histórico mínimo de dois anos de monitoramento da qualidade da água bruta, tratada e distribuída, considerando o plano de amostragem estabelecido neste Anexo; e

II - PSA, conforme Art. 49.

§ 1º A autoridade de saúde pública deve emitir parecer sobre a solicitação prevista no caput deste Artigo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com base em análise fundamentada nos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As alterações do plano de amostragem autorizadas pela autoridade de saúde pública terão validade máxima de dois anos, podendo ser suspensa caso ocorram alterações na bacia hidrográfica ou nos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que justifiquem.

§ 3º Para renovação da autorização prevista no caput deste artigo, o responsável por SAA ou SAC deverá encaminhar à autoridade de saúde pública a solicitação de renovação acompanhada da revisão do PSA.

§ 4º A autoridade de saúde pública deve emitir parecer sobre a solicitação de renovação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com base na análise da revisão do PSA.

§ 5º Quando observada a não implementação do PSA por parte do responsável por SAA ou SAC, será exigido o cumprimento integral do plano de amostragem estabelecido neste Anexo.

Art. 51 O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da SVS/MS, a revisão deste Anexo no prazo de 5 (cinco) anos ou a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os órgãos governamentais e não-governamentais, de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação, poderão requerer a revisão deste Anexo, mediante solicitação justificada, sujeita a análise técnica da SVS/MS.

Art. 52 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Anexo.

Art. 53 Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 54 Fica estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação deste Anexo, para que os órgãos e entidades sujeitos à aplicação deste Anexo promovam as adequações necessárias à implementação do monitoramento de esporos de bactérias aeróbias.

Art. 55 Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação deste Anexo, para que os órgãos e entidades sujeitos à aplicação deste Anexo promovam as adequações necessárias para o alcance do novo VMP para o parâmetro dureza.

Art. 56 Enquanto o monitoramento de esporos de bactérias aeróbias não estiver implantado, deve-se realizar o monitoramento de cistos de Giardia e oocistos de Cryptosporidium ao ser identificada média geométrica móvel dos últimos 12 (doze) meses de monitoramento maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL.

ANEXO 1

TABELA DE PADRÃO BACTERIOLÓGICO DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

Formas de abastecimento		Parâmetro		VMP(1)
SAI		<i>Escherichia coli</i> (2)		Ausência em 100 mL
SAA e SAC	Na saída do tratamento	Coliformes totais(3)		Ausência em 100 mL
	Sistema de distribuição e pontos de consumo	<i>Escherichia coli</i> (2)		Ausência em 100 mL
		Coliformes totais(4)	Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem menos de 20.000 habitantes	Apenas uma amostra, entre as amostras examinadas no mês pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, poderá apresentar resultado positivo
			Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem a partir de 20.000 habitantes	Ausência em 100 mL em 95% das amostras examinadas no mês pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água.

NOTAS:

(1) Valor Máximo Permitido

(2) Indicador de contaminação fecal.

(3) Indicador de eficiência de tratamento.

(4) Indicador da condição de operação e manutenção do sistema de distribuição de SAA e pontos de consumo e reservatório de SAC em que a qualidade da água produzida pelos processos de tratamento seja preservada (indicador de integridade).

ANEXO 2

TABELA DE PADRÃO DE TURBIDEZ PARA ÁGUA PÓS-DESINFECÇÃO (PARA ÁGUAS SUBTERRÂNEAS) OU PÓS-FILTRAÇÃO.

Tratamento da água	VMP(1)	Número de amostras	Frequência
Filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta)	0,5 uT(2) em 95% das amostras. 1,0 uT no restante das amostras mensais coletadas	1	A cada 2 horas
Filtração em Membrana	0,1 uT(2) em 99% das amostras.	1	A cada 2 horas
Filtração lenta	1,0 uT(2) em 95% das amostras. 2,0 uT no restante das amostras mensais coletadas	1	Diária
Pós-desinfecção (para águas subterrâneas)	1,0 uT(2) em 95% das amostras. 5,0 uT no restante das amostras mensais coletadas	1	Semanal

NOTAS:

(1) Valor Máximo Permitido

(2) Unidade de Turbidez

ANEXO 3

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAS SUPERFICIAIS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE CLORO RESIDUAL LIVRE, COM A TEMPERATURA E O PH DA ÁGUA.

C (1)	Temperatura (5°C)							Temperatura (10°C)							Temperatura (15°C)						
	Valores de pH							Valores de pH							Valores de pH						
	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0
0,1	248	308	376	452	538	633	739	175	218	266	320	380	448	522	124	154	188	226	269	317	369
0,2	138	171	208	251	298	351	410	97	121	147	177	211	248	290	69	85	104	125	149	176	205
0,3	98	121	148	178	211	249	290	69	86	104	126	150	176	205	49	60	74	89	106	124	145
0,4	76	95	116	139	166	195	227	54	67	82	98	117	138	161	38	47	58	70	83	97	114
0,5	63	78	96	115	137	161	188	45	55	68	81	97	114	133	32	39	48	58	68	81	94
0,6	54	67	82	99	117	138	161	38	47	58	70	83	98	114	27	34	41	49	59	69	80
0,7	47	59	72	87	103	121	141	34	42	51	61	73	86	100	24	29	36	43	51	61	71
0,8	42	53	64	77	92	108	126	30	37	45	55	65	76	89	21	26	32	39	46	54	63
0,9	38	48	58	70	83	98	114	27	34	41	49	59	69	81	19	24	29	35	42	49	57
1,0	35	43	53	64	76	89	104	25	31	38	45	54	63	74	18	22	27	32	38	45	52
1,1	32	40	49	59	70	82	96	23	28	35	42	50	58	68	16	20	24	29	35	41	48
1,2	30	37	45	55	65	77	89	21	26	32	39	46	54	63	15	19	23	27	33	38	45
1,3	28	35	42	51	61	72	83	20	25	30	36	43	51	59	14	17	21	26	30	36	42
1,4	26	33	40	48	57	67	78	19	23	28	34	40	48	55	13	16	20	24	29	34	39

1,5	25	31	38	45	54	63	74	18	22	27	32	38	45	52	12	15	19	23	27	32	37
1,6	24	29	36	43	51	60	70	17	21	25	30	36	42	49	12	15	18	21	25	30	35
1,7	22	28	34	41	48	57	66	16	20	24	29	34	40	47	11	14	17	20	24	28	33
1,8	21	26	32	39	46	54	63	15	19	23	27	33	38	45	11	13	16	19	23	27	32
1,9	20	25	31	37	44	52	60	14	18	22	26	31	37	43	10	13	15	19	22	26	30
2,0	19	24	29	35	42	50	58	14	17	21	25	30	35	41	10	12	15	18	21	25	29
2,1	19	23	28	34	40	48	56	13	16	20	24	29	34	39	9	12	14	17	20	24	28
2,2	18	22	27	33	39	46	53	13	16	19	23	27	32	38	9	11	14	16	19	23	27
2,3	17	21	26	31	37	44	51	12	15	18	22	26	31	36	9	11	13	16	19	22	26
2,4	17	21	25	30	36	43	50	12	15	18	21	26	30	35	8	10	13	15	18	21	25
2,5	16	20	24	29	35	41	48	11	14	17	21	25	29	34	8	10	12	15	17	21	24
2,6	16	19	24	28	34	40	46	11	14	17	20	24	28	33	8	10	12	14	17	20	23
2,7	15	19	23	27	33	38	45	11	13	16	19	23	27	32	8	9	11	14	16	19	22
2,8	15	18	22	27	32	37	43	10	13	16	19	22	26	31	7	9	11	13	16	19	22
2,9	14	18	21	26	31	36	42	10	12	15	18	22	26	30	7	9	11	13	15	18	21
3,0	14	17	21	25	30	35	41	10	12	15	18	21	25	29	7	9	10	13	15	18	20
C(1)	Temperatura (20°C)							Temperatura (25°C)							Temperatura (30°C)						
	Valores de pH							Valores de pH							Valores de pH						
	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0
0,1	88	109	133	160	190	224	261	62	77	94	113	134	158	185	44	54	66	80	95	112	130
0,2	49	60	74	89	105	124	145	34	43	52	63	75	88	102	24	30	37	44	53	62	72
0,3	34	43	52	63	75	88	103	24	30	37	44	53	62	73	17	21	26	31	37	44	51
0,4	27	33	41	49	59	69	80	19	24	29	35	41	49	57	13	17	20	25	29	34	40
0,5	22	28	34	41	48	57	66	16	20	24	29	34	40	47	11	14	17	20	24	28	33
0,6	19	24	29	35	41	49	57	14	17	20	25	29	35	40	10	12	14	17	21	24	28
0,7	17	21	25	31	36	43	50	12	15	18	22	26	30	35	8	10	13	15	18	21	25
0,8	15	19	23	27	32	38	45	11	13	16	19	23	27	32	7	9	11	14	16	19	22
0,9	14	17	21	25	29	35	40	10	12	14	17	21	24	29	7	8	10	12	15	17	20
1,0	12	15	19	23	27	32	37	9	11	13	16	19	22	26	6	8	9	11	13	16	18
1,1	11	14	17	21	25	29	34	8	10	12	15	18	21	24	6	7	9	10	12	15	17
1,2	11	13	16	19	23	27	32	7	9	11	14	16	19	22	5	7	8	10	11	14	16
1,3	10	12	15	18	21	25	29	7	9	11	13	15	18	21	5	6	7	9	11	13	15
1,4	9	12	14	17	20	24	28	7	8	10	12	14	17	20	5	6	7	8	10	12	14
1,5	9	11	13	16	19	22	26	6	8	9	11	13	16	18	4	5	7	8	10	11	13
1,6	8	10	13	15	18	21	25	6	7	9	11	13	15	17	4	5	6	8	9	11	12
1,7	8	10	12	14	17	20	23	6	7	8	10	12	14	17	4	5	6	7	9	10	12
1,8	8	9	11	14	16	19	22	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	11
1,9	7	9	11	13	16	18	21	5	6	8	9	11	13	15	4	4	5	7	8	9	11
2,0	7	9	10	13	15	18	20	5	6	7	9	11	12	14	3	4	5	6	7	9	10
2,1	7	8	10	12	14	17	20	5	6	7	8	10	12	14	3	4	5	6	7	8	10
2,2	6	8	10	12	14	16	19	4	6	7	8	10	11	13	3	4	5	6	7	8	9
2,3	6	8	9	11	13	16	18	4	5	7	8	9	11	13	3	4	5	6	7	8	9
2,4	6	7	9	11	13	15	18	4	5	6	8	9	11	12	3	4	4	5	6	8	9
2,5	6	7	9	10	12	15	17	4	5	6	7	9	10	12	3	4	4	5	6	7	8
2,6	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	12	3	3	4	5	6	7	8
2,7	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	11	3	3	4	5	6	7	8
2,8	5	6	8	9	11	13	15	4	5	6	7	8	9	11	3	3	4	5	6	7	8
2,9	5	6	8	9	11	13	15	4	4	5	6	8	9	11	3	3	4	5	5	6	7
3,0	5	6	7	9	11	12	14	3	4	5	6	7	9	10	2	3	4	4	5	6	7

NOTAS:

(1) C: residual de cloro livre na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO 4

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAS SUPERFICIAIS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE CLORO RESIDUAL COMBINADO (CLORAMINAS) E COM A TEMPERATURA DA ÁGUA, PARA VALORES DE PH DA ÁGUA ENTRE 6,0 E 9,0.

C (1)	Temperatura (5°C)	Temperatura (10°C)	Temperatura (15°C)	Temperatura (20°C)	Temperatura (25°C)	Temperatura (30°C)
0,1	7385	6185	4985	3785	2585	1385
0,2	3693	3093	2493	1893	1293	693
0,3	2462	2062	1662	1262	862	462
0,4	1846	1546	1246	946	646	346
0,5	1477	1237	997	757	517	277
0,6	1231	1031	831	631	431	231
0,7	1055	884	712	541	369	198
0,8	923	773	623	473	323	173
0,9	821	687	554	421	287	154
1,0	739	619	499	379	259	139
1,1	671	562	453	344	235	126
1,2	615	515	415	315	215	115
1,3	568	476	383	291	199	107
1,4	528	442	356	270	185	99
1,5	492	412	332	252	172	92
1,6	462	387	312	237	162	87
1,7	434	364	293	223	152	81
1,8	410	344	277	210	144	77
1,9	389	326	262	199	136	73
2,0	369	309	249	189	129	69
2,1	352	295	237	180	123	66
2,2	336	281	227	172	118	63
2,3	321	269	217	165	112	60
2,4	308	258	208	158	108	58
2,5	295	247	199	151	103	55
2,6	284	238	192	146	99	53
2,7	274	229	185	140	96	51
2,8	264	221	178	135	92	49
2,9	255	213	172	131	89	48
3,0	246	206	166	126	86	46

NOTAS:

(1) C: residual de cloro combinado na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO 5

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAS SUPERFICIAIS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE DIÓXIDO DE CLORO E COM A TEMPERATURA DA ÁGUA.

C (1)	Temperatura (5°C)	Temperatura (10°C)	Temperatura (15°C)	Temperatura (20°C)	Temperatura (25°C)	Temperatura (30°C)	Temperatura (35°C)
0,1	108	77	63	55	49	45	41
0,2	54	38	31	27	24	22	21
0,3	36	26	21	18	16	15	14
0,4	27	19	16	14	12	11	10
0,5	22	15	13	11	10	9	8
0,6	18	13	10	9	8	7	7
0,7	15	11	9	8	7	6	6
0,8	13	10	8	7	6	6	5
0,9	12	9	7	6	5	5	5
1,0	11	8	6	5	5	4	4
1,1	10	7	6	5	4	4	4
1,2	9	6	5	5	4	4	3
1,3	8	6	5	4	4	3	3
1,4	8	5	4	4	3	3	3
1,5	7	5	4	4	3	3	3
1,6	7	5	4	3	3	3	3
1,7	6	5	4	3	3	3	2
1,8	6	4	3	3	3	2	2
1,9	6	4	3	3	3	2	2
2,0	5	4	3	3	2	2	2
2,1	5	4	3	3	2	2	2
2,2	5	3	3	2	2	2	2
2,3	5	3	3	2	2	2	2
2,4	4	3	3	2	2	2	2
2,5	4	3	3	2	2	2	2
2,6	4	3	2	2	2	2	2
2,7	4	3	2	2	2	2	2
2,8	4	3	2	2	2	2	1
2,9	4	3	2	2	2	2	1
3,0	4	3	2	2	2	1	1

NOTAS:

(1) C: residual de dióxido de cloro na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO 6

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE CLORO RESIDUAL LIVRE, COM A TEMPERATURA E O PH DA ÁGUA.

C(1)	Temperatura (5°C)							Temperatura (10°C)							Temperatura (15°C)						
	Valores de pH							Valores de pH							Valores de pH						
	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0
0,1	124	154	188	226	269	317	369	88	109	133	160	190	224	261	62	77	94	113	134	158	185
0,2	69	85	104	125	149	176	205	49	60	74	89	106	124	145	34	43	52	63	75	88	102
0,3	49	60	74	89	106	124	145	34	43	52	63	75	88	103	24	30	37	44	53	62	73
0,4	38	47	58	70	83	97	114	27	33	41	49	59	69	80	19	24	29	35	41	49	57
0,5	32	39	48	58	68	81	94	22	28	34	41	48	57	66	16	20	24	29	34	40	47

0,6	27	34	41	49	59	69	81	19	24	29	35	41	49	57	14	17	20	25	29	35	40
0,7	24	29	36	43	51	61	71	17	21	25	31	36	43	50	12	15	18	22	26	30	35
0,8	21	26	32	39	46	54	63	15	19	23	27	32	38	45	11	13	16	19	23	27	32
0,9	19	24	29	35	42	49	57	14	17	21	25	29	35	40	10	12	15	17	21	24	29
1,0	18	22	27	32	38	45	52	12	15	19	23	27	32	37	9	11	13	16	19	22	26
1,1	16	20	24	29	35	41	48	11	14	17	21	25	29	34	8	10	12	15	18	21	24
1,2	15	19	23	27	33	38	45	11	13	16	19	23	27	32	8	9	11	14	16	19	22
1,3	14	17	21	26	30	36	42	10	12	15	18	21	25	30	7	9	11	13	15	18	21
1,4	13	16	20	24	29	34	39	9	12	14	17	20	24	28	7	8	10	12	14	17	20
1,5	12	15	19	23	27	32	37	9	11	13	16	19	22	26	6	8	9	11	13	16	18
1,6	12	15	18	21	25	30	35	8	10	13	15	18	21	25	6	7	9	11	13	15	17
1,7	11	14	17	20	24	28	33	8	10	12	14	17	20	23	6	7	8	10	12	14	17
1,8	11	13	16	19	23	27	32	8	9	11	14	16	19	22	5	7	8	10	12	14	16
1,9	10	13	15	19	22	26	30	7	9	11	13	16	18	21	5	6	8	9	11	13	15
2,0	10	12	15	18	21	25	29	7	9	10	13	15	18	20	5	6	7	9	11	12	14
2,1	9	12	14	17	20	24	28	7	8	10	12	14	17	20	5	6	7	8	10	12	14
2,2	9	11	14	16	19	23	27	6	8	10	12	14	16	19	4	6	7	8	10	11	13
2,3	9	11	13	16	19	22	26	6	8	9	11	13	16	18	4	5	7	8	9	11	13
2,4	8	10	13	15	18	21	25	6	7	9	11	13	15	18	4	5	6	8	9	11	12
2,5	8	10	12	15	17	21	24	6	7	9	10	12	15	17	4	5	6	7	9	10	12
2,6	8	10	12	14	17	20	23	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	12
2,7	8	9	11	14	16	19	22	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	11
2,8	7	9	11	13	16	19	22	5	6	8	9	11	13	15	4	5	6	7	8	9	11
2,9	7	9	11	13	15	18	21	5	6	8	9	11	13	15	4	4	5	6	8	9	11
3,0	7	9	10	13	15	18	21	5	6	7	9	11	12	14	3	4	5	6	7	9	10
C (1)	Temperatura (20°C)							Temperatura (25°C)							Temperatura (30°C)						
	Valores de pH							Valores de pH							Valores de pH						
	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0
0,1	44	54	66	80	95	112	130	31	38	47	56	67	79	92	22	27	33	40	48	56	65
0,2	24	30	37	44	53	62	72	17	21	26	31	37	44	51	12	15	18	22	26	31	36
0,3	17	21	26	31	37	44	51	12	15	18	22	26	31	36	9	11	13	16	19	22	26
0,4	13	17	20	25	29	34	40	10	12	14	17	21	24	28	7	8	10	12	15	17	20
0,5	11	14	17	20	24	28	33	8	10	12	14	17	20	23	6	7	8	10	12	14	17
0,6	10	12	14	17	21	24	28	7	8	10	12	15	17	20	5	6	7	9	10	12	14
0,7	8	10	13	15	18	21	25	6	7	9	11	13	15	18	4	5	6	8	9	11	12
0,8	7	9	11	14	16	19	22	5	7	8	10	11	14	16	4	5	6	7	8	10	11
0,9	7	8	10	12	15	17	20	5	6	7	9	10	12	14	3	4	5	6	7	9	10
1,0	6	8	9	11	13	16	18	4	5	7	8	9	11	13	3	4	5	6	7	8	9
1,1	6	7	9	10	12	15	17	4	5	6	7	9	10	12	3	4	4	5	6	7	8
1,2	5	7	8	10	11	14	16	4	5	6	7	8	10	11	3	3	4	5	6	7	8
1,3	5	6	8	9	11	13	15	4	4	5	6	8	9	10	2	3	4	5	5	6	7
1,4	5	6	7	8	10	12	14	3	4	5	6	7	8	10	2	3	4	4	5	6	7
1,5	4	5	7	8	10	11	13	3	4	5	6	7	8	9	2	3	3	4	5	6	7
1,6	4	5	6	8	9	11	12	3	4	4	5	6	7	9	2	3	3	4	5	5	6
1,7	4	5	6	7	9	10	12	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	4	4	5	6
1,8	4	5	6	7	8	10	11	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	3	4	5	6
1,9	4	4	5	7	8	9	11	3	3	4	5	6	6	8	2	2	3	3	4	5	5
2,0	3	4	5	6	7	9	10	2	3	4	4	5	6	7	2	2	3	3	4	4	5
2,1	3	4	5	6	7	8	10	2	3	4	4	5	6	7	2	2	2	3	4	4	5
2,2	3	4	5	6	7	8	9	2	3	3	4	5	6	7	2	2	2	3	3	4	5
2,3	3	4	5	6	7	8	9	2	3	3	4	5	6	6	2	2	2	3	3	4	5

2,4	3	4	4	5	6	8	9	2	3	3	4	5	5	6	1	2	2	3	3	4	4
2,5	3	4	4	5	6	7	8	2	2	3	4	4	5	6	1	2	2	3	3	4	4
2,6	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	4	4	5	6	1	2	2	3	3	4	4
2,7	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	3	4	5	6	1	2	2	2	3	3	4
2,8	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	3	4	5	5	1	2	2	2	3	3	4
2,9	3	3	4	5	5	6	7	2	2	3	3	4	5	5	1	2	2	2	3	3	4
3,0	2	3	4	4	5	6	7	2	2	3	3	4	4	5	1	2	2	2	3	3	4

NOTAS:

(1) C: residual de cloro livre na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO 7

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE CLORO RESIDUAL COMBINADO (CLORAMINAS) E COM A TEMPERATURA.

C (1)	Temperatura (5°C)	Temperatura (10°C)	Temperatura (15°C)	Temperatura (20°C)	Temperatura (25°C)	Temperatura (30°C)	Temperatura (35°C)
0,1	3693	3093	2493	1893	1293	693	93
0,2	1846	1546	1246	946	646	346	46
0,3	1231	1031	831	631	431	231	31
0,4	923	773	623	473	323	173	23
0,5	739	619	499	379	259	139	19
0,6	615	515	415	315	215	115	15
0,7	528	442	356	270	185	99	13
0,8	462	387	312	237	162	87	12
0,9	410	344	277	210	144	77	10
1,0	369	309	249	189	129	69	9
1,1	336	281	227	172	118	63	8
1,2	308	258	208	158	108	58	8
1,3	284	238	192	146	99	53	7
1,4	264	221	178	135	92	49	7
1,5	246	206	166	126	86	46	6
1,6	231	193	156	118	81	43	6
1,7	217	182	147	111	76	41	5
1,8	205	172	138	105	72	38	5
1,9	194	163	131	100	68	36	5
2,0	185	155	125	95	65	35	5
2,1	176	147	119	90	62	33	4
2,2	168	141	113	86	59	31	4
2,3	161	134	108	82	56	30	4
2,4	154	129	104	79	54	29	4
2,5	148	124	100	76	52	28	4
2,6	142	119	96	73	50	27	4
2,7	137	115	92	70	48	26	3
2,8	132	110	89	68	46	25	3
2,9	127	107	86	65	45	24	3
3,0	123	103	83	63	43	23	3

NOTAS:

(1) C: residual de cloro combinado na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO 8

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAS SUBTERRÂNEOS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE DIÓXIDO DE CLORO E COM A TEMPERATURA DA ÁGUA.

C(1)	Temperatura (5°C)	Temperatura (10°C)	Temperatura (15°C)	Temperatura (20°C)	Temperatura (25°C)	Temperatura (30°C)	Temperatura (35°C)
0,1	53	38	31	27	24	22	21
0,2	27	19	16	14	12	11	10
0,3	18	13	10	9	8	7	7
0,4	13	10	8	7	6	6	5
0,5	11	8	6	5	5	4	4
0,6	9	6	5	5	4	4	3
0,7	8	5	4	4	3	3	3
0,8	7	5	4	3	3	3	3
0,9	6	4	3	3	3	2	2
1,0	5	4	3	3	2	2	2
1,1	5	3	3	2	2	2	2
1,2	4	3	3	2	2	2	2
1,3	4	3	2	2	2	2	2
1,4	4	3	2	2	2	2	1
1,5	4	3	2	2	2	1	1
1,6	3	2	2	2	2	1	1
1,7	3	2	2	2	1	1	1
1,8	3	2	2	2	1	1	1
1,9	3	2	2	1	1	1	1
2,0	3	2	2	1	1	1	1
2,1	3	2	1	1	1	1	1
2,2	2	2	1	1	1	1	1
2,3	2	2	1	1	1	1	1
2,4	2	2	1	1	1	1	1
2,5	2	2	1	1	1	1	1
2,6	2	1	1	1	1	1	1
2,7	2	1	1	1	1	1	1
2,8	2	1	1	1	1	1	1
2,9	2	1	1	1	1	1	1
3,0	2	1	1	1	1	1	1

NOTAS:

(1) C: residual de dióxido de cloro na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO 9

TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE.

TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS INORGÂNICAS QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE			
Parâmetro	CAS(1)	Unidade	VMP(2)
Antimônio	7440-36-0	mg/L	0,006
Arsênio	7440-38-2	mg/L	0,01
Bário	7440-39-3	mg/L	0,7
Cádmio	7440-43-9	mg/L	0,003
Chumbo	7439-92-1	mg/L	0,01
Cobre	7440-50-8	mg/L	2
Cromo	7440-47-3	mg/L	0,05
Fluoreto	7782-41-4	mg/L	1,5
Mercúrio Total	7439-97-6	mg/L	0,001
Níquel	7440-02-0	mg/L	0,07
Nitrato (como N)(3)	14797-55-8	mg/L	10
Nitrito (como N)(3)	14797-65-0	mg/L	1
Selênio	7782-49-2	mg/L	0,04
Urânio	7440-61-1	mg/L	0,03
TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE			
Parâmetro	CAS(1)	Unidade	VMP(2)
1,2 Dicloroetano	107-06-2	µg/L	5
Acetilamida	79-06-1	µg/L	0,5
Benzeno	71-43-2	µg/L	5
Benzo(a)pireno	50-32-8	µg/L	0,4
Cloreto de Vinila	75-01-4	µg/L	0,5
Di(2-etilhexil) ftalato	117-81-7	µg/L	8
Diclorometano	75-09-2	µg/L	20
Dioxano	123-91-1	µg/L	48
Epicloridrina	106-89-8	µg/L	0,4
Etilbenzeno	100-41-4	µg/L	300
Pentaclorofenol	87-86-5	µg/L	9
Tetracloroeto de Carbono	56-23-5	µg/L	4
Tetracloroetano	127-18-4	µg/L	40
Tolueno	108-88-3	µg/L	30
Tricloroetano	79-01-6	µg/L	4
Xilenos	1330-20-7	µg/L	500
TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA AGROTÓXICOS E METABÓLITOS QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE			
Parâmetro	CAS(1)	Unidade	VMP(2)
2,4 D	94-75-7	µg/L	30
Alacloro	15972-60-8	µg/L	20
Aldicarbe + Aldicarbesulfona + Aldicarbesulfóxido	116-06-3 (aldicarbe) 1646-88-4 (aldicarbesulfona) 1646-87-3 (aldicarbe sulfóxido)	µg/L	10
Aldrin + Dieldrin	309-00-2 (aldrin) 60-57-1 (dieldrin)	µg/L	0,03
Ametrina	834-12-8	µg/L	60
Atrazina + S-Clorotriazinas (Deetil-Atrazina - Dea, Deisopropil-Atrazina - Dia e Diaminoclorotriazina - Dact)	1912-24-9 (Atrazina) 6190-65-4 (Deetil-Atrazina - Dea) 1007-28-9 (Deisopropil-Atrazina - Dia) 3397-62-4 (Diaminoclorotriazina - Dact)	µg/L	2,0
Carbendazim	10605-21-7	µg/L	120
Carbofurano	1563-66-2	µg/L	7
Ciproconazol	94361-06-5	µg/L	30

Clordano	5103-74-2	µg/L	0,2
Clorotalonil	1897-45-6	µg/L	45
Clorpirifós + clorpirifós-oxon	2921-88-2 (clorpirifós) 5598-15-2 (clorpirifósoxon)	µg/L	30,0
DDT+DDD+DDE	50-29-3 (p,p'-DDT) 72-54-8 (p,p'-DDD) 72-55-9 (p,p'-DDE)	µg/L	1
Difenoconazol	119446-68-3	µg/L	30
Dimetoato + ometoato	60-51-5 (Dimetoato) 1113-02-6 (Ometoato)	µg/L	1,2
Diuron	330-54-1	µg/L	20
Epoconazol	135319-73-2	µg/L	60
Fipronil	120068-37-3	µg/L	1,2
Flutriafol	76674-21-0	µg/L	30
Glifosato + AMPA	1071-83-6 (glifosato) 1066-51-9 (AMPA)	µg/L	500
Hidroxi-Atrazina	2163-68-0	µg/L	120,0
Lindano (gama HCH)	58-89-9	µg/L	2
Malationa	121-75-5	µg/L	60
Mancozebe + ETU	8018-01-7 (Mancozebe) 96-45-7 (Ampa)	µg/L	8
Metamidofós + Acefato	10265-92-6 (Metamidofós) 30560-19-1 (Acefato)	µg/L	7
Metolacoloro	51218-45-2	µg/L	10
Metribuzim	21087-64-9	µg/L	25
Molinato	2212-67-1	µg/L	6
Paraquate	4685-14-7	µg/L	13
Picloram	1918-02-1	µg/L	60
Profenofós	41198-08-7	µg/L	0,3
Propargito	2312-35-8	µg/L	30
Protioconazol + ProticonazolDestio	178928-70-6 (Protioconazol) 120983-64-4 (ProticonazolDestio)	µg/L	3
Simazina	122-34-9	µg/L	2
Tebuconazol	107534-96-3	µg/L	180
Terbufós	13071-79-9	µg/L	1,2
Tiametoxam	153719-23-4	µg/L	36
Tiodicarbe	59669-26-0	µg/L	90
Tiram	137-26-8	µg/L	6
Trifluralina	1582-09-8	µg/L	20
TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA SUBPRODUTOS DA DESINFECÇÃO QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE(4)			
Parâmetro	CAS(1)	Unidade	VMP(2)
2,4,6 Triclorofenol	88-06-2	mg/L	0,2
2,4-diclorofenol	<u>120-83-2</u>	mg/L	0,2
Ácidos haloacéticos total(5)	-	mg/L	0,08
Bromato	15541-45-4	mg/L	0,01
Cloraminas Total	-	mg/L	4
Clorato	7775-09-9	mg/L	0,7
Clorito	7758-19-2	mg/L	0,7
Cloro residual livre	7782-50-5	mg/L	5
N-nitrosodimetilamina(7)	62-75-9	mg/L	0,0001
TrihalometanosTotal(6)	-	mg/L	0,1

NOTAS:

(1) CAS é o número de referência de compostos e substâncias químicas adotado pelo Chemical Abstract Service.

(2) Valor Máximo Permitido.

(3) A soma das razões das concentrações de nitrito e nitrato e seus respectivos VMPs, deve atender ao disposto no Art. 38.

(4) Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado e oxidante utilizado para pré-oxidação.

(5) Ácidos haloacéticos: ácido monocloroacético - CAS = 79-11-8, ácido dicloroacético - CAS = 79-43-6, ácido tricloroacético - CAS = 76-03-9, ácido monobromoacético - CAS = 79-08-3, ácido dibromoacético - CAS = 631-64-1, ácido bromocloroacético - CAS = 5589-96-8, ácido bromodicloroacético - CAS = 71133-14-7, ácido dibromocloroacético - CAS = 5278-95-5, ácido tribromoacético - CAS = 75-96-7.

(6) O monitoramento será obrigatório apenas onde se pratique a desinfecção por cloraminação.

(7) Trihalometanos: Triclorometano ou Clorofórmio (TCM) - CAS = 67-66-3, Bromodiclorometano (BDCM) - CAS = 75-27-4, Dibromoclorometano (DBCM) - CAS = 124-48-1, Tribromometano ou Bromofórmio (TBM) - CAS = 75-25-2.

ANEXO 10

TABELA DE PADRÃO DE CIANOTOXINAS DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

Parâmetro(1)	Unidade	VMP(2)
Cilindrospermopsinas	µg/L	1,0
<u>Microcistina</u>	µg/L (equivalente de MCYST-LR)(3)	1,0
<u>Saxitoxinas</u>	µg/L (equivalente STX)	3,0

NOTAS:

(1) A frequência para o controle de cianotoxinas está prevista na tabela do Anexo 13.

(2) Valor Máximo Permitido.

(3) O valor representa o somatório das concentrações de todas as variantes de microcistinas.

ANEXO 11

TABELA DE PADRÃO ORGANOLÉPTICO DE POTABILIDADE.

Parâmetro	CAS	Unidade	VMP(1)
Alumínio	7429-90-5	mg/L	0,2
Amônia (como N)	7664-41-7	mg/L	1,2
Cloreto	16887-00-6	mg/L	250
Cor Aparente (2)		uH	15
1,2 diclorobenzeno	95-50-1	mg/L	0,001
1,4 diclorobenzeno	106-46-7	mg/L	0,0003
Dureza total		mg/L	300
Ferro	7439-89-6	mg/L	0,3
Gosto e odo		Intensidade	6
Manganês	7439-96-5	mg/L	0,1
Monoclorobenzeno	108-90-7	mg/L	0,02
Sódio	7440-23-5	mg/L	200
Sólidos dissolvidos totais		mg/L	500
Sulfato	14808-79-8	mg/L	250

Sulfeto de hidrogênio	7783-06-4	mg/L	0,05
Turbidez (3)		uT	5
Zinco	7440-66-6	mg/L	5

NOTAS:

- (1) Valor máximo permitido.
 (2) Unidade Hazen (mgPt-Co/L).
 (3) Unidade de turbidez.

ANEXO 12

TABELA DE FREQUÊNCIA DE MONITORAMENTO DE CIANOBACTÉRIAS EM MANANCIAIS SUPERFICIAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Quando a contagem de células de cianobactérias (células/mL) for:	Frequência
≤ 10.000	Trimestral
> 10.000	Semanal

ANEXO 13

TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS E FREQUÊNCIA PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO, PARA FINS DE ANÁLISES FÍSICAS E QUÍMICAS, EM FUNÇÃO DO PONTO DE AMOSTRAGEM, DA POPULAÇÃO ABASTECIDA E DO TIPO DE MANANCIAL.

Parâmetro	Tipo de Manancial	Saída do Tratamento		Sistema de distribuição (reservatórios e redes)					
		Nº Amostras	Frequência	População abastecida					
				<50.000 hab.	<50.000 hab.	<50.000 hab.	<50.000 hab.	<50.000 hab.	<50.000 hab.
				Número de amostras			Frequência		
Turbidez, Residual de desinfetante(1), Cor aparente, pH	Superficial	1	A cada 2 horas	Conforme § 3º do Art. 42					
	Subterrâneo	1	semanal						
Fluoreto(2)	Superficial ou Subterrâneo	1	A cada 2 horas	Dispensada a análise					
Gosto e odor	Superficial	1	Trimestral	Dispensada a análise					
	Subterrâneo	1	Semestral	Dispensada a análise					
Cianotoxinas	Superficial	1	Semanal quando contagem de cianobactérias ³ 20.000 células/mL	Dispensada a análise					
Produtos secundários da desinfecção(3)	Superficial	Dispensada a análise		1(4)	4(4)	8(4)	Bimestral		
	Subterrâneo			1(4)	2(4)	3(4)	Anual	Semestral	Seme
Acrilamida(5)	Superficial ou Subterrâneo	1	Mensal	1(6)	1(6)	1(6)	Mensal		

Epicloridrina(4)	Superficial ou Subterrâneo	1	Mensal	1(6)	1(6)	1(6)	Mensal
Cloreto de Vinila(7)	Superficial ou Subterrâneo	1	Semestral	1	1	1	Semestral
Demais parâmetros (8) (9)	Superficial ou Subterrâneo	1	Semestral	1(6)	1(6)	1(6)	Trimestral

NOTAS:

(1) Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.

(2) Para sistemas que realizam a fluoretação ou desfluoretação da água. Os demais sistemas devem realizar o monitoramento de fluoreto conforme a frequência definida para demais parâmetros.

(3) Quando houver pré-oxidação com agente diferente do desinfetante incluir o monitoramento de subproduto em função do oxidante utilizado.

(4) As amostras devem ser coletadas, preferencialmente, em pontos de maior tempo de detenção da água no sistema de distribuição.

(5) Deve ser monitorado apenas pelos SAA e SAC que fazem o uso de polímero que apresenta essa substância em sua constituição. A coleta de amostra deve ser realizada durante o período em que esse polímero for utilizado no tratamento de água.

(6) Quando o parâmetro não for detectado na saída do tratamento (resultado da análise menor que o limite de detecção) fica dispensado o monitoramento na água distribuída, à exceção de substâncias que potencialmente possam ser introduzidas no sistema.

(7) Cloreto de Vinila deve ser monitorado na rede de distribuição, mesmo que não seja encontrado na saída do tratamento, tendo em vista a possibilidade de serem liberados de materiais a base de plástico PVC.

(8) Para agrotóxicos, observar o disposto no parágrafo 4º do artigo 44.

(9) Quando o parâmetro for detectado na saída do tratamento, deve-se monitorar com frequência trimestral na saída do tratamento e no sistema de distribuição.

ANEXO 14

TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS MENSAIS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO, PARA FINS DE ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS, EM FUNÇÃO DA POPULAÇÃO ABASTECIDA.

Parâmetro	Tipo de Manancial	Saída do Tratamento (Número de amostras por unidade de tratamento)	Sistema de distribuição (reservatórios e rede)						
			População abastecida						
			<5.000	5.000a10.000	10.000 a 50.000	50.000 a 80.000	80.000 a 130.000	130.000 a 250.000	250.000 a 340.000
Coliformes totais	Superficial	Duas amostras semanais	5	10	1 para cada 1.000 habitantes	25 + 1 para cada 2.000 habitantes	1 + 1 para cada 1.250 habitantes	40 + 1 para cada 2.000 habitantes	115 para cada 5.000 habitantes
	Subterrâneo	Semanal							

<i>Escherichia coli</i>	-							
-------------------------	---	--	--	--	--	--	--	--

ANEXO 15

TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS E FREQUÊNCIA MÍNIMA DE AMOSTRAGEM PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA, PARA FINS DE ANÁLISES FÍSICAS, QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS, EM FUNÇÃO DO TIPO DE MANANCIAL E DO PONTO DE AMOSTRAGEM.

Parâmetro	Tipo de manancial	Saída do tratamento	Número de amostras retiradas no ponto de consumo (para cada 1000 hab.)	Frequência de amostragem
Cor aparente, pH, coliformes totais e <i>Escherichia coli</i>	Superficial	1	1	Semanal
	Subterrâneo	1	1	Mensal
Turbidez	Superficial	1	1	Semanal
	Subterrâneo	1	1	Semanal na saída do tratamento Mensal no ponto de consumo
Residual de desinfetante(1)	Superficial ou Subterrâneo	1	1	Diário
Demais parâmetros	Superficial ou Subterrâneo -	1	-	Semestral

NOTAS:

(1) Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2019 | Edição: 249 | Seção: 1 | Página: 96

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada

RESOLUÇÃO - RDC Nº 331, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os padrões microbiológicos de alimentos e sua aplicação.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de dezembro de 2019, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Esta Resolução estabelece os padrões microbiológicos de alimentos e sua aplicação.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a toda a cadeia produtiva de alimentos.

Art. 3º Os padrões microbiológicos aplicam-se aos alimentos prontos para oferta ao consumidor.

Parágrafo único. Para os ingredientes destinados exclusivamente ao uso industrial, incluindo os aditivos alimentares, não se aplicam os padrões microbiológicos estabelecidos na Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019, devendo ser observados os padrões microbiológicos estabelecidos em suas especificações.

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - alimento pronto para oferta ao consumidor: alimento na forma como será disponibilizado ao consumidor, destinado à venda direta ou qualquer outra forma de distribuição, gratuita ou não;

II - amostra indicativa: amostra constituída por um número de unidades amostrais inferior ao estabelecido em plano de amostragem representativo;

III - amostra representativa: amostra constituída por um determinado número de unidades amostrais (n), retiradas aleatoriamente de um mesmo lote, conforme estabelecido no plano de amostragem;

IV - cadeia produtiva de alimentos: todos os setores envolvidos nas etapas de produção, industrialização, armazenamento, fracionamento, transporte, distribuição, importação ou comercialização de alimentos;

V - doença transmitida por alimento (DTA): doença causada pela ingestão de alimento contaminado por micro-organismos patogênicos, toxinas ou seus metabólitos;

VI - ingrediente: toda substância empregada na fabricação ou preparo de alimentos, incluindo os aditivos alimentares, que está presente no produto final, na sua forma original ou modificada;

VII - limite microbiológico: limite estabelecido para um dado micro-organismo, suas toxinas ou metabólitos, utilizado para classificar unidades amostrais de um alimento em "Qualidade Aceitável", "Qualidade Intermediária" ou "Qualidade Inaceitável";

VII - limite microbiológico m (m): limite que, em um plano de três classes, separa unidades amostrais de "Qualidade Aceitável" daquelas de "Qualidade Intermediária" e que, em um plano de duas classes, separa unidades amostrais de "Qualidade Aceitável" daquelas de "Qualidade Inaceitável";

IX - limite microbiológico M (M): limite que, em um plano de três classes, separa unidades amostrais de "Qualidade Intermediária" daquelas de "Qualidade Inaceitável";

X - lote: conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais;

XI - número mais provável (NMP): unidade de medida usada para estimar o número de micro-organismos em uma amostra quando se utiliza a técnica de tubos múltiplos e tabelas de probabilidade;

XII - padrão microbiológico: define a aceitabilidade de um alimento ou de um lote de alimento, baseado na ausência, presença, ou número de micro-organismos, ou na concentração das suas toxinas ou metabólitos, por unidade de massa, volume, área ou lote;

XIII - plano de amostragem: componente do padrão microbiológico que define o número de unidades amostrais a serem coletadas aleatoriamente de um mesmo lote e analisadas individualmente (n), o tamanho da unidade analítica e a indicação do número de unidades amostrais toleradas com qualidade intermediária (c);

XIV - plano de amostragem de duas classes: tipo de plano que classifica a amostra analisada em apenas duas categorias, "Qualidade Aceitável" ou "Qualidade Inaceitável", considerando se o resultado está acima ou abaixo do limite microbiológico estabelecido (m);

XV - plano de amostragem de três classes: tipo de plano que, com base em um limite microbiológico "m" e um limite microbiológico "M", classifica a amostra analisada em três categorias, "Qualidade Aceitável", "Qualidade Intermediária" ou "Qualidade Inaceitável";

XVI - unidade amostral: porção ou unidades coletadas aleatoriamente de um lote, contendo a quantidade necessária para a realização dos ensaios;

XVII - unidade analítica: alíquota retirada da unidade amostral que será analisada; e

XVIII - unidade formadora de colônia (UFC): unidade de medida usada para estimar o número de micro-organismos em uma amostra quando se utiliza a técnica de contagem em placas.

Seção II

Dos requisitos gerais

Art. 5º Os alimentos não podem conter micro-organismos patogênicos, suas toxinas ou metabólitos em quantidades que causem dano para a saúde humana.

Art. 6º Os setores envolvidos na cadeia produtiva de alimentos são responsáveis por:

I - assegurar, durante todo o prazo de validade, que os alimentos cumpram com os padrões microbiológicos estabelecidos na Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019, que estabelece as listas de padrões microbiológicos para alimentos;

II - realizar avaliações periódicas quanto à adequação do processo para atendimento aos padrões microbiológicos estabelecidos na Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019; e

III - determinar a frequência das análises, de forma a garantir que todos os alimentos cumpram com os padrões microbiológicos estabelecidos na Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019, em conformidade com as Boas Práticas de Fabricação (BPF) e outros programas de controle de qualidade.

Art. 7º Determinações analíticas de outros micro-organismos, suas toxinas ou metabólitos, não previstos na Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019, podem ser realizadas para a obtenção de dados adicionais sobre a adequação dos processos produtivos e a inocuidade do alimento.

Art. 8º A investigação de surtos de DTA deve considerar os dados clínicos e epidemiológicos, conforme diretrizes estabelecidas no Manual Integrado de Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças Transmitidas por Alimentos do Ministério da Saúde.

Seção III

Dos planos de amostragem, coleta, acondicionamento e transporte de amostras e dos métodos analíticos

Art. 9º Os planos de amostragem adotados pelos setores envolvidos na cadeia produtiva de alimentos devem atender ao estabelecido nos padrões microbiológicos para alimentos, conforme determinado na Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019.

§ 1º A autoridade sanitária competente pode realizar amostragem representativa ou indicativa, conforme a finalidade da coleta.

§ 2º Os setores envolvidos na cadeia produtiva de alimentos podem utilizar planos de amostragem alternativos, caso estes forneçam proteção equivalente, comprovada por meio de histórico de produção e implementação de sistema de qualidade e segurança de alimentos documentado e validado.

Art. 10. Devem ser utilizadas as metodologias para coleta, acondicionamento, transporte e análise de amostras dos alimentos estabelecidas em, pelo menos, uma das referências abaixo, em suas últimas edições ou revisões, de acordo com sua aplicação:

I - Código Alimentar (Codex Alimentarius - FAO/OMS);

II - Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO);

III - Compêndio de Métodos para Análise Microbiológica de Alimentos (Compendium of Methods for the Microbiological Examination of Foods - APHA);

IV - Métodos Padrão para Análise de Produtos Lácteos (Standard Methods for the Examination of Dairy Products - APHA);

V - Métodos Padrão para Análise de Águas e Esgotos (Standard Methods for Examination of Water and Wastewater - APHA);

VI - Manual Analítico Bacteriológico (Bacteriological Analytical Manual - BAM/FDA);

VII - Métodos Oficiais de Análise da AOAC International (Official Methods of Analysis of AOAC International - AOAC INTERNATIONAL);

VIII - Farmacopeia Brasileira; ou

IX - Farmacopeia Americana (United States Pharmacopeia - USP).

Parágrafo único. Métodos alternativos podem ser utilizados desde que validados de forma a garantir que os resultados obtidos por seu uso sejam equivalentes aos das metodologias descritas no caput ou certificados por organismos independentes, de acordo com o protocolo estabelecido na norma ISO 16140 ou outros protocolos similares aceitos internacionalmente.

Seção IV

Da expressão e interpretação dos resultados

Art. 11. Quando os resultados forem obtidos por contagem em placa, estes devem ser expressos em UFC por grama ou mililitro do alimento (UFC/g ou UFC/mL).

Art. 12. Quando os resultados forem obtidos por NMP, estes devem ser expressos em NMP por grama ou mililitro do alimento (NMP/g ou NMP/mL).

Art. 13. Em planos de amostragem de duas classes serão considerados as seguintes interpretações para os resultados:

I - satisfatório com qualidade aceitável: quando o resultado observado em todas as unidades amostrais for ausência ou menor ou igual a m; ou

II - insatisfatório com qualidade inaceitável: quando o resultado observado em qualquer unidade amostral for presença ou maior que m.

Art. 14. Em planos de amostragem de três classes serão considerados as seguintes interpretações para os resultados:

I - satisfatório com qualidade aceitável: quando o resultado observado em todas as unidades amostrais for menor ou igual a m;

II - satisfatório com qualidade intermediária: quando o número de unidades amostrais com resultados entre m e M for igual ou menor que c e nenhuma unidade amostral apresentar resultado maior que M; ou

III - insatisfatório com qualidade inaceitável: quando o número de unidades amostrais com resultados entre m e M for maior que c ou alguma unidade amostral apresentar resultado maior que M.

Seção V

Das disposições finais e transitórias

Art. 15. A cadeia produtiva de alimentos deve investigar as possíveis causas dos resultados insatisfatórios e dos resultados satisfatórios com qualidade intermediária.

§ 1º Devem ser implementadas ações corretivas necessárias para evitar que os resultados insatisfatórios e os resultados satisfatórios com qualidade intermediária voltem a ocorrer.

§ 2º Deve ser avaliada a segurança do consumo de outros lotes que possam ter sido afetados pelas causas determinadas da contaminação microbiológica identificada, quando se tratar de risco inaceitável para a saúde humana.

Art. 16. Devem ser adotadas, quando aplicáveis, as medidas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24, de 8 de junho de 2015.

Art. 17. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 18. Revogam-se as seguintes disposições:

I - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 2 de janeiro de 2001;

II - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005; e

III - O art. 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 182, de 13 de outubro de 2017.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Os produtos fabricados até a entrada em vigor desta Resolução deverão cumprir os padrões microbiológicos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 2 de janeiro de 2001, até o fim de seus prazos de validade.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Documento nº : 1826/2022 – TC

Órgão Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho /RN

Assunto : Comunicação de Irregularidade

INFORMAÇÃO PRELIMINAR

EMENTA: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL (2022/2023) APROVADO PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2022. INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES (ID 3.03.2022.27.000). REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO/RN. AQUISIÇÃO DE ÁGUA. SUGESTÃO PELO ARQUIVAMENTO DA DEMANDA.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se da comunicação de irregularidade em face do Pregão Eletrônico nº 021/2022 da Prefeitura de Ielmo Marinho/RN, cujo objeto é o Registro de Preços para futura aquisição de água mineral.
2. Em síntese, o denunciante alega que apresentou impugnação quanto ao erro técnico no Edital no tocante ao objeto da licitação o qual constava o termo “água mineral” quando, tecnicamente, o correto seria “água potável própria para consumo humano”. Entretanto, o pregoeiro negou seu pedido, e alterou o objeto de “água mineral” para “água mineral natural”, incluindo ainda a cláusula de não aceitação de “água adicionada de sais ou água para consumo humano”.
3. Entende o denunciante que o objeto da licitação é a aquisição de água para consumo humano. Demonstra que existem alguns tipos de águas comercializadas, entre as principais tem-se: “água mineral” e a “água adicionada de sais”, sendo as duas próprias para consumo humano. Dessa forma, não haveria razão para delimitar o certame apenas para “água mineral natural” em detrimento da “água adicionada de sais”, sem justificativa técnica para tal. Assim, a situação restringiria a competitividade do certame, colidindo com o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, feriria a isonomia entre os participantes por exigir qualificação técnica que não seria indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, desrespeitando o art. 37, XXI da Constituição Federal.



4. Por fim, o denunciante pugna pela suspensão da licitação e correção do Edital permitindo uma amplitude da concorrência.

5. Através do despacho de ordem do Conselheiro o processo foi remetido a Diretoria de Administração Municipal – DAM para efetivar a instrução preliminar sumária do feito, na forma do art. 80, §1º da Lei Complementar nº 464/2012 (evento 05).

II - EXAME TÉCNICO

6. A licitação em comento trata do Pregão Eletrônico nº 021/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura aquisição de água mineral. De acordo com o Termo de Referência (evento 01, fl. 46), a especificação dos produtos descreve os seguintes itens: 1. Garraões de água mineral de 20 litros; 2. Vasilhame vazios e novos de 20 litros, para água mineral; 3. Fardo com 12 unidades de garrafas de água mineral de 500ml; e 4. Caixa de copos de água mineral com 48 unidades de 200 ml.”

7. Em busca nas publicações do Diário Oficial dos Municípios (em anexo), é possível observar que a licitação apresentou como resultado duas Atas de Registros de Preços: a ARP nº 2101/2022 no valor de R\$ 46.128,50 (quarenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) e a ARP nº 2102/2022 no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que montam o valor de R\$ 70.128,50 (setenta mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

8. Sobre as alegações do denunciante observa-se:

2.1 – Suposta Restrição a Competitividade do Certame

9. O denunciante fora inabilitado do certame pelo pregoeiro por supostamente não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, qual seja, água mineral, mais, sim água adicionada de sais.



10. Nesse passo, destaca-se o chat com a justificativa da inabilitação do licitante (ev. 01, fl. 11):

“02/06/2022 - 14:51:55 Atenção, Senhor representante da empresa, SEMPRE CRISTALDISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA, CNPJ: 38.234.098/0001/0001-14. O Pregoeiro responsável por essa sessão pública, deu a oportunidade para que a empresa, através de diligência (Art. 43, `PAR` 3º da Lei 8666/93), regularizasse com informação complementar, **sobre atestado de fornecimento de água mineral natural, pois os seus atestados são de fornecimento de água com sais (que não é água mineral natural). Não serão aceitos pela Prefeitura de Ielmo Marinho, ÁGUA MINERAL que não seja NATURAL. Tudo isso foi esclarecido no termo de errata nº. 001/2022** (publicado com muita antecedência no portal de compras públicas 13 www.portaldecompraspublicas.com.br). É prerrogativa da pública, escolher o produto que tenha mais qualidade e assim foi decidido pelo autor do termo de referência, que a nossa aquisição seria APENAS DE ÁGUA MINERAL NATURAL. Essa empresa, sabia previamente das exigências contidas no termo de... (CONTINUA)

02/06/2022 - 14:51:55 (CONT. 1) errata e mesmo assim, participou, ofertando água com sais, dando a atender que foi de maneira deliberada, pois sabia qual o tipo de água estava sendo exigido. Portanto, o Pregoeiro está inabilitando essa empresa por não atender as diligências posta no sistema, onde foi disponibilizado mais de 3 horas (o que não é habitual) para que a mesma regularizasse a situação. Quanto ao documento que a empresa inseriu no sistema, não tem serventia para resolução do problema ora apresentado. Trata-se de um documento confuso que fala de representação com pedido de liminar junto ao TCE/RN, porém se referindo a Prefeitura de Passa e Fica/RN. Não quero entender como uma ameaça, até mesmo porque estou cumprindo as determinações da Lei e dos Decretos pertinentes a esse procedimento licitatório.”

11. Antes de sua inabilitação o denunciante já havia entrado com impugnação ao edital, negada pelo pregoeiro, a qual visava à alteração do objeto do edital tendo em vista o erro técnico constante no termo “água mineral” quando, na verdade, o correto seria “água potável própria para consumo humano”, o qual engloba a “água mineral” e a “água adicionada de sais”.

12. Da mesma forma, na inicial desta comunicação de irregularidade o denunciante reafirma o erro técnico da definição do objeto licitado e a inexistência de diferença finalística entre a “água mineral” e a “água adicionada de sais”.



13. O denunciante demonstrou que segundo a ANVISA existem alguns tipos de águas comercializadas para consumo humano, sendo as principais a “água mineral”, a “água adicionada de sais” e a “água com sabor ou flavorizada”.

14. Destacou que segundo a ANVISA esses tipos de águas são assim definidas:

“Água mineral: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, ou seja, poços perfurados para extração de água. Para fins de saúde não há diferença entre a água de uma fonte natural ou de extração subterrânea. Os dois tipos respeitam o mesmo padrão de qualidade.

Água adicionada de sais: é uma água própria para consumo humano que recebe a adição de pelo menos 30mg/L de sais minerais.

Água com sabor ou flavorizada: Na verdade não é água. A água que recebe outros ingredientes como corantes, aromatizantes ou suco de fruta é enquadrada em outras categorias, como refrigerantes, por exemplo.”

15. Dessa forma, atesta que os dois tipos de águas (mineral e adicionada de sais) podem ser consumidos tranquilamente pelas pessoas.

16. Assim, afirma que tanto a “água mineral” quanto a “água adicionada de sais” são capazes de atender a mesma finalidade, qual seja, a de se tornar própria para consumo, demonstrando que o edital, ao exigir apenas “água mineral natural”, está restringindo o objeto sem justificativa técnica.

17. Diante disso, a situação restringiria a competitividade do certame, colidindo com o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93¹, e feriria a isonomia entre os participantes por exigir qualificação técnica que não seria indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, desrespeitando o art. 37, XXI da Constituição Federal².

¹Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

²Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



18. De fato, a caracterização do objeto da licitação deve ser razoável e adequada ao que a administração pretende adquirir. Devendo a administração justificar tecnicamente as especificações ou condições que restrinjam o objeto licitado.

19. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2407/2006 – Plenário TCU:

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.”

20. Vale destacar o item do edital questionado pelo licitante, itens 1.2 e 1.3 os quais delimitam o tipo de água aceito e não aceito pela licitação. Observa-se também que não houve justificativa para a delimitação apresentada.

Figura 01 – Errata do Edital nº 021/2022

ESPECIFICAMENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO):	
ONDE SE LÊ:	
1 – DO OBJETO	
1.1 - O presente Termo de Referência tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência.	
LEIA-SE:	
1 – DO OBJETO	
1.2 - O presente Termo de Referência tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência.	
1.2 – <u>SÓ ACEITAREMOS ÁGUA MINERAL NATURAL. ÁGUA MINERAL NATURAL: É A ÁGUA OBTIDA DIRETAMENTE DE FONTES NATURAIS OU POR EXTRAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. É CARACTERIZADA PELO CONTEÚDO DEFINIDO E CONSTANTE DE DETERMINADOS SAIS MINERAIS, OLIGOELEMENTOS E OUTROS CONSTITUINTES CONSIDERANDO AS FLUTUAÇÕES NATURAIS.</u>	
1.3 – Não aceitaremos, água adicionada de sais ou água para consumo humano, ou outra similaridade, <u>APENAS ÁGUA MINERAL NATURAL, NAS CONDIÇÕES DO ITEM SUPRAMENCIONADO.</u>	
1.4 – A administração tem o poder discricionário para aquisição do produto que melhor necessita, inclusive quanto a sua qualidade.	

Fonte: Ev. 01, Fl. 106.

21. Dessa forma, resta caracterizado a cláusula restritiva no edital sem a devida justificativa o que descumpra o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, bem como ao art. 37, XXI da CF/88.

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



2.2 – Da Materialidade, Risco e Relevância

22. Consoante as Atas de Registros de Preços publicadas no Diário Oficial dos Municípios, o Pregão Eletrônico nº 021/2022 da Prefeitura de Ielmo Marinho/RN teve como valor registrado o montante de R\$ 70.128,50 (setenta mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

23. Ademais, em consulta ao portal de compras públicas³, em específico ao arquivo denominado Ranking (anexo aos autos e resumido na tabela 01) é possível notar que a empresa denunciante, Sempre Cristal Distribuidora de Água LTDA, seria vencedora apenas do item 3 no valor total de R\$ 4.119,50 (quatro mil, cento e dezenove reais e cinquenta centavos). Nota-se ainda que o fornecedor seguinte ofereceu o mesmo valor após oportunidade para negociação conforme Chat constante na Ata final (ev. 07, fl. 11).

Tabela 01 – Ranking dos itens licitados

Item	Descrição	Obs	Vlr. Unit	Quant	Vlr. Total
1	GARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS.			4.500	
	ES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	Vencedor	7,07		31.815,00
	RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA		7,08		
	SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA		7,10		
	JESSICA LARISSA FERNANDES		10,00		
2	VASILHAMES VAZIOS E NOVOS DE 20 LITROS, PARA ÁGUA MINERAL			600	
	CLISTENES RYAN DOS SANTOS FONSECA	Inabilitado	9,00		
	ES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	Vencedor	16,99		10.194,00
	RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA		17,00		
	JESSICA LARISSA FERNANDES		20,00		
3	FARDO COM 12 UNIDADES DE GARRAFAS DE ÁGUA MINERAL DE 500ML.			350	
	CLISTENES RYAN DOS SANTOS FONSECA	Inabilitado	11,76		
	SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA	Inabilitado	11,77		
	ES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	Vencedor	11,77		4.119,50
	Eduardo dos Santos Lima		27,00		
	RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA		30,00		
	JESSICA LARISSA FERNANDES		40,00		

³ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>



4	CAIXA DE COPOS DE ÁGUA MINERAL COM 48 UNIDADES DE 200ML.			800	
	CLISTENES RYAN DOS SANTOS FONSECA	Inabilitado	29,99		
	JESSICA LARISSA FERNANDES	Vencedor	30,00		24.000,00
	ES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA		50,00		
	SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA		72,00		
	Eduardo dos Santos Lima		72,00		
	RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA		120,00		

Total					70.128,50
-------	--	--	--	--	-----------

24. Assim, fica caracterizada a baixa materialidade da denúncia apresentada, bem como a ausência de risco de prejuízo ao erário. Não se vislumbra também perigo que ameace o objetivo da unidade fiscalizada, bem como, a importância social ou econômica da denúncia.

25. Dessa forma, este corpo técnico conclui pelo não prosseguimento da demanda tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância do conteúdo denunciado, nos termos da Resolução nº 16/2020-TC.

III - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, em sede de instrução preliminar sumária, nos termos do art. 80, §1º⁴, da Lei Complementar nº 464/2012, art. 294, § 1º da Resolução nº 09/2012-TCE, e art. 13 da Resolução nº 16/2020, este corpo técnico sugere o arquivamento dos autos.

Natal, 14 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Thazia Cortez Teixeira de Carvalho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 10.169-9

⁴Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. § 1º Distribuída ao Relator, a denúncia é submetida, em caráter sigiloso, a uma instrução preliminar sumária, para verificação da existência de indícios suficientes de sua veracidade, somente podendo ser arquivada se, concluída essa instrução, nada resultar provado.